

Janeiro

Movimento judicial
Direito de preferência
Inamovibilidade dos magistrados judiciais
Classificação de serviço
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contencioso de mera anulação
Pedido
Recurso contencioso
Juiz
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Princípio da igualdade

- I - Como flui do n.º 1 do art. 3.º e do n.º 2 do art. 95.º, ambos do CPTA, não compete ao STJ, no domínio dos recursos contenciosos interpostos de deliberações do CSM, substituir-se a este no uso dos seus poderes e prerrogativas mas apenas declarar a nulidade, invalidade ou inexistência daquelas – trata-se, em suma, de um contencioso de mera legalidade –, devendo, depois, a administração assumir as suas atribuições e retirar as devidas ilações das decisões judiciais.
- II - Não é admissível, por isso, que se formule um pedido de revogação, modificação ou substituição do acto lesivo de direitos ou interesses legalmente protegidos ou de condenação da administração na prática de determinado, devendo o recorrente cingir-se a impetrar a declaração referida em I.
- III - O n.º 6 do art. 175.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08, apenas confere preferência absoluta para os lugares de efectivo e já não, como decorre do n.º 10 desse preceito, para os lugares de auxiliar.
- IV - O n.º 6 do art. 175.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08 constitui uma norma especial em relação à previsão do art. 183.º do mesmo diploma, motivo pelo qual o exercício da preferência referida em III prevalece sobre os critérios de classificação/antiguidade, os quais apenas são aplicáveis em caso de igualdade de preferência (cfr. n.º 9 daquele primeiro preceito). Assim, tendo uma juiz com classificação de serviço inferior à da recorrente exercido aquela preferência para um lugar para o qual a recorrente também concorrera, não pode esta prevalecer-se da previsão do n.º 2 do art. 183.º da Lei n.º 62/2013.
- V - O princípio da igualdade tem por base a igual dignidade dos cidadãos e significa que deve ser tratado de forma igual e o que é diverso de forma diversa, na justa medida da diferença.
- VI - A interpretação referida em III não colide com o princípio da igualdade, antes se coadunando com ele, já que as regras de colocação de magistrados foram aplicadas de forma indiferenciada e universal.
- VII - Inexiste qualquer paralelo entre a situação da recorrente e a proibição de nomeação de juízes de direito como auxiliares para os Tribunais da Relação e a manutenção desse estatuto relativamente aos magistrados que actualmente desempenham tais funções (art. 68.º, n.º 2 e art. 174.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 62/2013) já que, neste âmbito, se trata de uma situação de promoção na carreira e, naquela, da mera colocação de juízes em idêntica categoria embora em local diverso.
- VIII - O princípio da inamovibilidade dos magistrados judiciais (art. 216.º da CRP, art. 6.º do EMJ, e art. 5.º da Lei n.º 62/2013 de 26-08) não impede que se proceda à movimentação da recorrente (e de todos os juízes da 1.ª instância) por via das alterações do mapa judiciário e da nova composição dos tribunais face à nova orgânica implementada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- IX - A simples alteração da lei não constitui, por si, uma violação de direitos fundamentais, não se podendo conceber o direito a um determinado lugar como juiz como sendo imutável, o que nem sequer se compagina com o princípio enunciado em VIII.
- X - Impende sobre os magistrados judiciais o dever de preverem todas as vicissitudes que podem ocorrer no movimento judicial - mormente quando estes possuam grande envergadura -, devendo, também, tomar providências, na sua vida pessoal, para minorar as consequências menos agradáveis que possam advir da sua colocação, já que se trata de uma eventualidade da carreira de magistrada judicial e que inexiste qualquer compromisso relativamente à manutenção do seu *status quo*.

22-01-2015

Proc. n.º 54/14.2YFLSB

Ana Paula Boularot (relatora)

Gregório da Silva Jesus

Fernando Bento

Souto de Moura

Melo Lima

Távora Victor

Sebastião Póvoas (Presidente)

Nulidade de acórdão
Reforma da decisão
Dever de informação
Omissão
Conselho Superior da Magistratura
Prazo de interposição de recurso
Advogado
Advogado em causa própria
Mandatário judicial

- I - Não impende sobre o CSM qualquer obrigação de informar o recorrente ou outro qualquer cidadão sobre os direitos que lhes assistem e que estão consagrados na lei – nomeadamente o dever de informar os prazos para a interposição de recursos, bem como quanto à circunstância de estarmos perante um procedimento em que é necessária a constituição de advogado – posto que sobre todos impende o dever genérico de a conhecer e de não a ignorar, ou mal interpretar, como deflui inequivocamente do disposto no art. 6.º, do CC.
- II - Se o recorrente desconhecia, não sabia ou ignorava que existiam prazos peremptórios para a interposição do recurso, *sibi imputet*, sendo a sua falta ainda mais grave, uma vez que exerce as funções como advogado e por isso, tem conhecimentos específicos da arte forense, o que de todo o modo nunca excluiria a aplicação do princípio da auto responsabilização das partes. Ademais sendo o recorrente advogado de profissão, pode, por via do seu estatuto profissional desempenhar tais funções em causa própria (cf art. 61.º, n.ºs 1 e 3, da Lei 15/2005, de 26-01).
- III - Nos termos do art. 615.º, n.º 1, do NCPC, a omissão referida em I não envolve a nulidade da decisão proferida pelo STJ, nem tão pouco a falta de constituição de mandatário implica tal vício, não sendo estas duas situações susceptíveis de consubstanciar um pedido de reforma da decisão nos termos do art. 616.º, n.º 2, do NCPC.

22-01-2015

Proc. n.º 101/14.8YFLSB

Ana Paula Boularot (relatora)

Gregório da Silva Jesus

Fernando Bento
Souto de Moura
Melo Lima
Távora Vítor
Sebastião Póvoas (Presidente)

Recurso contencioso

Juiz

Concurso curricular de acesso aos Tribunais da Relação

Avaliação curricular

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Pareceres

Júri do concurso

Contencioso de mera anulação

Princípio da igualdade

Fundamentação

Alegações

Objecto do recurso

Objeto do recurso

- I - O CSM goza nas matérias de graduação e classificação da chamada discricionariedade técnica, insindicável, caracterizada por um poder que, embora vinculado aos preceitos legais, lhe deixa margem de liberdade de apreciação dos elementos fácticos.
- II - A valoração que o CSM haja efectuado dos elementos do currículo de um concorrente é, em princípio, insusceptível de censura por este Supremo Tribunal, que somente poderá intervir quando se afigure que ocorreu um evidente erro manifesto, crasso ou grosseiro, ou a violação de qualquer regra que enforme aquela actividade, como seja a adopção de critérios ostensivamente desajustados ou violadores dos princípios da justiça, da imparcialidade, da igualdade, da proporcionalidade, da prossecução de interesse público, ou do dever de fundamentação.
- III - Fora destes casos, o STJ não pode substituir-se à entidade recorrida, alterando para melhor a pontuação atribuída em alguns dos itens da avaliação curricular, por não estar no âmbito do contencioso de plena jurisdição.
- IV - Não basta que a recorrente aluda a uma troca de impressões com colegas, como suporte da sua convicção de “que a prova de defesa curricular terá ocorrido sensivelmente nos mesmos moldes entre todos”, para que se possa ter por assegurada a necessária concretização e consistência da invocação de violação do princípio da igualdade.
- V - Neste ponto, a alegação da recorrente não demonstra que em idênticas circunstâncias, com desempenhos funcionais equiparáveis, outros concorrentes tenham obtido tratamento substancialmente diverso, e melhor, daquele que ela teve. Só assim se poderia encarar a hipótese de uma identidade objectiva de situações a impor o mesmo critério de classificação, sendo inquestionável que cabe ao recorrente que imputa à deliberação o vício de violação do princípio da igualdade a prova dos respectivos pressupostos.
- VI - É o requerimento inicial do recurso que delimita o seu âmbito, depois dele não podem ser arguidos novos vícios, ressalvados os casos de impossibilidade de arguição a não ser que só então tenham vindo ao conhecimento do recorrente, não sendo, como tal, lícito alargá-lo nas alegações apresentadas no âmbito do art. 176.º do EMJ.
- VII - As alegações apresentadas no âmbito do art. 176.º do EMJ são facultativas, pelo que a falta da sua apresentação por parte do recorrente não impede que se conheça do recurso, não só não constituem o espaço e o momento próprios da delimitação do âmbito do recurso, como, coerentemente, e com excepção da ressalva estabelecida no art. 91.º n.º 6 do CPTA, nelas não pode o recorrente proceder à ampliação do pedido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- VIII - A fundamentação do acto administrativo é um conceito relativo que varia conforme o tipo de acto e as circunstâncias do caso concreto, mas o ponto de vista relevante para avaliar se o conteúdo da fundamentação é adequado ao imperativo da fundamentação obrigatória é o da compreensibilidade por parte do destinatário normal, colocado na situação concreta, de modo que deve dar-se por cumprido tal dever se a motivação contextualmente expressa lhe permitir perceber quais as razões de facto e de direito que determinaram o autor do acto a agir ou a escolher a medida adoptada.
- IX - A terminologia previamente estabelecida, através da qual o júri dá a conhecer de que modo se moveu dentro das molduras e instrumentos de análise classificativa que utilizou, em conjugação com a asserção de que a recorrente prestou provas públicas “defendendo bem o seu currículo” traduz indiscutível fundamentação, simples e sintética, mas objectiva e clara, reveladora de qual foi o *iter* lógico, qual o caminho seguido para a pontuação atribuída, para, perante a situação concreta do procedimento, se haver tomado aquela decisão.
- X - A jurisprudência deste STJ tem entendido, relativamente a deliberações do CSM para graduação de concorrentes ao STJ, ser suficiente uma fundamentação genérica, que enuncie os critérios da lei e particularize, de forma clara e congruente, a avaliação de cada um dos candidatos, sem que se imponha uma descrição exaustiva do processo cognitivo e valorativo que determinou o sentido de voto de cada um dos membros do Conselho, podendo também consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto.

22-01-2015

Proc. n.º 53/14.4YFLSB

Gregório da Silva Jesus (relator) *

Fernando Bento

Ana Paula Boularot

Melo Lima

Santos Cabral

Souto de Moura

Távora Victor

Sebastião Póvoas (Presidente)

Recurso contencioso

Contencioso de mera anulação

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Conselho Superior da Magistratura

Discricionariedade técnica

Princípio da separação de poderes

Prova

Princípio da legalidade

Princípio da proporcionalidade

Processo disciplinar

Juiz

Atraso processual

Pena de multa

Suspensão da execução da pena

- I - A secção de contencioso do STJ limita-se a apurar da correcção no emprego dos princípios e normas jurídicas que vinculam o organismo administrativo, o CSM; Estamos em face não de um contencioso pleno, mas unicamente de anulação. Significa que ao STJ está vedado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

penetrar no mérito do caso; este é da exclusiva competência do órgão administrativo próprio, o qual, salvaguardada a legalidade da decisão, goza de discricionariedade administrativa na análise e decisão dos casos que lhe cabe apreciar. No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua actuação.

- II - No recurso contencioso de mera anulação o pedido terá sempre de ser a anulação, a declaração de nulidade, ou de inexistência do acto recorrido. A intervenção do STJ termina onde começa o mérito do caso; a tal não obsta que possa pronunciar-se quanto à legalidade da decisão e suficiência da prova. Poderá também mandar alargar a prova produzida na aquisição da matéria de facto e prolação de uma decisão em conformidade com aquela. Cabe ainda ao STJ indagar da proporcionalidade da decisão.
- III - Provou-se que a recorrente perdeu parcialmente o controlo do serviço e da própria agenda. A recorrente - em Setembro iniciou funções noutra tribunal - deixou por despachar 145 processos conclusos (sendo 1 internamento compulsivo, 8 contra-ordenações e 136 processo comuns (singular)). Uma contravenção prescreveu.
- IV - O CSM enquadrado correctamente o comportamento da Juiz nas normas aplicáveis – arts. 3.º, n.ºs 1 e 2, do EDTFP e pelos arts. 3.º, 82.º, 85.º, n.º 1, al. b), 87.º e 92.º, todos do EMJ. A pena escolhida de 10 dias de multa, suspensa na sua execução por 1 ano é muito equilibrada, não podendo ser censurada, nomeadamente à luz das competências do contencioso do STJ. Surge como uma chamada de atenção para um conjunto de factos provados merecedores de reparo por um certo desnorte da recorrente.

22-01-2015

Proc. n.º 15/14.1YFLSB

Távora Victor (relator)

Gregório da Silva Jesus

Fernandes do Vale

Fernando Bento

Melo Lima

Souto de Moura

Armindo Monteiro

Sebastião Póvoas (Presidente)

Fevereiro

Recurso contencioso
Decisão surpresa
Despacho liminar
Rejeição de recurso
Extemporaneidade
Princípio da causalidade
Condenação em custas
Litigância de má fé

- I - A decisão surpresa faz supor que a parte possa ser apanhada em falta por uma decisão que embora pudesse ser juridicamente possível, não esteja prevista nem tivesse sido por si configurada.
- II - A imposição de um despacho liminar prévio a um despacho liminar constitui uma decisão em si contraditória, porque se o despacho liminar está legalmente previsto como podendo ser de rejeição liminar (cf arts. 17.º3 e 174.º do EMJ), não faz qualquer sentido a parte ser

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

ouvida preliminarmente sobre a aludida eventualidade de vir a ser produzida uma decisão de não admissão de recurso.

- III - Nestas circunstâncias não há qualquer decisão surpresa na prolação de um despacho liminar de rejeição por extemporaneidade na interposição de um recurso, posto que é a própria lei a prevenir expressamente esse fundamento específico para tal rejeição.
- IV - O CPC consagra no seu art 527.º, em matéria de custas, como trave mestra, o princípio da causalidade, segundo o qual a incumbência do respectivo pagamento recairá sobre a parte que lhes der causa, ou na ausência de vencimento, sobre quem do processo retirou proveito.
- V - Este princípio não se confunde com a condenação da parte como litigante de má fé.

24-02-2015

Proc. n.º 116/14.6YFLSB

Ana Paula Boularot (relatora) *

Távora Vítor

Gregório da Silva Jesus

Fernando Bento

Santos Cabral

Melo Lima

Souto de Moura

Sebastião Póvoas (Presidente)

Recurso contencioso

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Oficial de justiça

Prazo de interposição de recurso

Correio

Aviso de recepção

Aviso de receção

Relatório de inspecção

Relatório de inspeção

Rejeição de recurso

Extemporaneidade

Princípio da tutela jurisdicional efectiva

Princípio da tutela jurisdicional efetiva

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Conselho Superior da Magistratura

Recurso contencioso de mera legalidade

Classificação de serviço

Discricionariedade técnica

Conselho dos Oficiais de Justiça

- I - É manifesto, tanto na doutrina como na jurisprudência, a consagração, no procedimento administrativo, quanto à matéria de apresentação de requerimentos, da teoria da recepção, em detrimento da teoria do envio, ou seja, de que o que conta para efeitos de apresentação de requerimentos é a data do recebimento do requerimento no serviço e não a data do envio do mesmo pelo correio. Se se considerasse a teoria do envio, bastaria o registo postal simples e teria de ser dada prevalência à expedição em lugar da distribuição - o inverso do consagrado no art. 79º e 80º, n.º2, ambos do CPA.
- II - A resposta apresentada pelo recorrente ao relatório inspectivo é extemporânea, dado que foi recebida pelos serviços (tribunal judicial X) depois de decorrido os 10 dias úteis permitidos para o efeito (art. 20º, n.º 7, do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça), sendo que o legislador, no procedimento administrativo, quanto à

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

matéria de apresentação de requerimentos, optou pela teoria da recepção, sendo esta interpretação de acordo com os arts. 79.º e 80.º, ambos do CPA e em nada colocando em causa o princípio da desburocratização e da eficiência nem qualquer garantia constitucional de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva.

- III - O recurso interposto de deliberação do CSM que atribuiu determinada classificação a um oficial de justiça ou magistrado judicial é um recurso de mera legalidade, razão pela qual o pedido terá de ser sempre a anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, não cabendo ao STJ sindicar o juízo valorativo formulado pelo CSM, a menos que o mesmo enferme de erro manifesto, crasso ou grosseiro, ou se os critérios de avaliação forem ostensivamente desajustados. Muito menos caberá ao STJ substituir-se ao CSM, alterando as classificações dos oficiais de justiça que impugnem as que lhes foram confirmadas por aquele órgão.
- IV - As avaliações ou apreciações de mérito dos oficiais de justiça com base nos relatórios de inspecção, dada a imponderabilidade dos factores considerados em que releva a apreensão, de carácter eminentemente subjectivo, dos elementos de convicção colhidos entram no domínio dos poderes do CSM como órgão constitucionalmente detentor desses poderes, em sede de recurso da deliberação do COJ, de avaliação e classificação, âmbito no qual a sindicabilidade contenciosa é, em princípio, muito restrita.
- V - A deliberação recorrida estava munida de todos os elementos, incluindo aqueles que foram alegados pelo recorrente no presente recurso, e ponderando-os decidiu manter a classificação de Suficiente, atribuída pelo COJ. A discordância da recorrente são divergências quanto à interpretação e valoração da matéria factual plasmada no respectivo relatório da inspecção e fixada nos factos a considerar na deliberação recorrida.
- VI - Não cabe à Secção do Contencioso do STJ censurar os critérios quantitativos ou qualitativos relativos à produtividade e ao mérito ou demérito do recorrente, por não estar no âmbito dos seus poderes cognitivos, em sede de recurso de anulação, ressalvando os casos de ostensiva violação dos princípios legais que regem a actividade administrativa, o que não ocorreu no caso concreto.

24-02-2015

Proc. n.º 36/13.1YFLSB

Orlando Afonso (relator)

Leones Dantas

Santos Carvalho

Raúl Borges

Hélder Roque

Salazar Casanova

Fernando Bento

Sebastião Póvoas (Presidente)

Recurso contencioso

Juiz

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Graduação

Concurso curricular de acesso aos Tribunais da Relação

Princípio da confiança

- I - A abertura do concurso curricular de acesso aos Tribunais da Relação pressupõe e justifica-se pela existência de vagas de Juiz Desembargador e pela necessidade do seu provimento.
- II - A definição inicial do número de vagas tem por base um prognóstico, o qual deve ser harmonizado com um determinado momento temporal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- III - A delimitação temporal referida em II não constitui um termo de vigência/validade do concurso, pelo que podem ser preenchidas vagas previsíveis que ocorram para lá daquele referencial.
- IV - O teor do ponto n.º 3 do Aviso de Abertura do 2.º Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação não pode ser razoavelmente interpretado como precavendo a hipótese de, em cumprimento do decidido em outros arestos desta Secção, serem preenchidas vagas desse concurso por candidatos graduados no 1.º Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação, sendo que esse facto constitui uma alteração superveniente e inusitada face ao processamento daqueloutro concurso.
- V - Incorre em violação do disposto no n.º 2 do artigo 46.º, na primeira parte do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 47.º, ambos do EMJ, e viola o princípio da confiança ínsito na noção de Estado de Direito Democrático, a deliberação do Conselho Superior da Magistratura que, apesar do exposto em III, não reconhece, à recorrente – que foi graduada, no âmbito do 2.º Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação, em posição que lhe permitiria aceder a uma das vagas por preencher – o direito à promoção por efeito da redução do número de vagas disponíveis em virtude do facto referido em IV.

24-02-2015

Proc. n.º 101/13.5YFLSB

Orlando Afonso (relator) *

Leones Dantas

Souto de Moura

Armindo Monteiro

Hélder Roque

Fernando Bento

Sebastião Póvoas (Presidente)

Recurso contencioso

Juiz

Inspecção judicial extraordinária

Inspecção judicial extraordinária

Prazo

Prazo de prescrição

Infracção disciplinar

Infração disciplinar

Infracção continuada

Infração continuada

Infracção permanente

Infração permanente

Início da prescrição

Contencioso de mera anulação

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Conselho Superior da Magistratura

Discricionariedade técnica

Pena de aposentação compulsiva

Princípio da tutela jurisdicional efectiva

Princípio da tutela jurisdicional efetiva

Princípio da igualdade

Princípio da adequação

Princípio da proporcionalidade

Dever de zelo

Atraso processual Inaptidão para o exercício do cargo
--

- I - A determinação da realização duma inspecção extraordinária, que consubstancia um instrumento eficaz e urgente para determinação de diagnóstico e adequada terapêutica por parte do CSM, não está necessariamente sujeita ao limite temporal dos 2 anos a que se reporta o art. 7.º, n.º 2, do RIJ, e como refere o n.º 1 do normativo citado, pode ter lugar quando o CSM, por motivo ponderado, entenda dever ordená-las e com o âmbito que, em cada caso, lhes fixar. A inspecção por determinação oficiosa do CSM tem lugar sempre que as concretas circunstâncias o exigirem sem depender de quaisquer restrições em termos temporais e está dependente única, e exclusivamente, duma decisão de vontade daquele órgão.
- II - A contagem do prazo de prescrição tem subjacente uma prévia definição sobre a natureza da concreta infracção disciplinar. Caso estejamos perante uma infracção de consumação instantânea a violação do dever faz eclodir de imediato o início da contagem do tempo da prescrição o que já não acontecerá perante uma infracção continuada, ou de natureza permanente, em relação à qual o prazo será computado após a cessação da violação do dever disciplinar.
- III - Na infracção continuada temos uma pluralidade de actos singulares unificada pela mesma disposição exterior das circunstâncias que determina a diminuição da culpa do agente; na infracção permanente estamos perante uma omissão duradoura do cumprimento do dever de restaurar a situação de legalidade perturbada por um acto ilícito inicial. Nas infracções disciplinares constituídas por uma conduta que se prolonga no tempo só a partir da cessação da ocorrência dos factos que a integram poderá colocar-se a possibilidade de a prescrição ocorrer.
- IV - A manutenção duma situação de omissão de decisão sobre questões que o arguido tinha o dever de decidir consubstancia-se num comportamento único prolongado no tempo e que, como tal apenas termina, quando efectivamente se colocar cobro àquela omissão e o pôr cobro é proferir a decisão justa em cada processo.
- V - O controlo judicial da actuação administrativa na margem de reserva da administração em que esta exerce os seus poderes discricionários terá de referir-se à verificação da ofensa, ou não, dos princípios que a condicionam e será, em princípio, um controle pela negativa (um contencioso de anulação e não de plena jurisdição), não podendo o tribunal, em regra substituir-se à administração na ponderação das valorações que se integram nessa margem. É nesta perspectiva que se deve interpretar o princípio da tutela jurisdicional efectiva dos administrados consagrada no n.º 4 do art. 268.º da CRP.
- VI - Não cabe ao STJ sindicarem os critérios adoptados pelo CSM para aferir da produtividade e da não exigibilidade de conduta diversa de determinado magistrado. Não compete igualmente ao STJ decidir da justeza da sanção disciplinar, pois a valoração dos factos que o sustentam insere-se igualmente na discricionariedade técnica do CSM. Só em casos de violação flagrante dos princípios da proporcionalidade, igualdade e adequação é que o STJ deve intervir.
- VII - Não se enquadra na esfera de competência do contencioso do STJ a apreciação de critérios quantitativos, e qualitativos, que respeitam a juízos de discricionariedade técnica, ligados ao modo específico de organização, funcionamento e gestão internos do ente recorrido, como sejam a adequação, o volume de serviço, a produtividade ou as «concretas exigências de desempenho quantitativo», quer por si só consideradas, quer em termos de justiça comparativa, sendo certo que, no caso vertente, a avaliação do serviço do recorrente e a ponderação feita pela entidade recorrida no sentido de que os atrasos constatados evidenciam violação dos deveres de tempestividade no despacho e de zelo são lesivas do dever de criar no público confiança na acção da justiça e tem subjacente a ponderação de tais critérios.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

VIII - Os factos objectivos apurados consubstanciam um acervo de infracções graves, quer pela sua duração no tempo quer também pelas consequências resultantes da conduta infractora para particulares, entidades administrativas e Estado, directamente afectados em razão dos atrasos ocorridos (considerando o elevado número de processos em que, sem justificação, permitiu a prescrição do procedimento criminal e contra-ordenacional e, também em elevado número de processos, a prescrição de coimas e penas já aplicadas) e, inevitavelmente, para a imagem da administração da justiça. Tais factos integram um grave, e permanente, desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais que impendem sobre e revelam uma definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função e inaptidão profissional e que se verifica ao longo dos anos, afigurando-se como adequada a pena expulsiva.

24-02-2015

Proc. n.º 50/14.0YFLSB

Santos Cabral (relator)

Gregório da Silva Jesus

Fernando Bento

Melo Lima

Souto de Moura

Ana Paula Boularot

Sebastião Póvoas (Presidente)

Juiz

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Suspensão da eficácia

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Omissão de pronúncia

Providência cautelar

Fundamentação

- I - Em sede de procedimento cautelar, não se impõe que a questão de fundo mereça um tratamento que antecipe e esgote a discussão que deve ter lugar no processo principal, circunstância que, aliada à natureza urgente do procedimento, leva a que a fundamentação do acórdão possa ser sumária, sendo, pois, de adaptar a estatuição do art. 94.º do CPTA (*ex vi* art. 178.º do EMJ) à situação concreta.
- II - Só a absoluta falta de fundamentação da decisão – e não a mera discordância da reclamante face à fundamentação adoptada e nem sequer o cariz lacunoso ou deficiente da mesma – integra o vício conducente à sua nulidade.
- III - A falta de enunciação dos factos provados não integra os fundamentos da nulidade da decisão contidos no art. 615.º do CPC.
- IV - Tendo-se considerado, no acórdão, que a apreciação do *fumus non malis júris* estava prejudicada em virtude da falência do outro pressuposto de que depende o decretamento da peticionada suspensão da eficácia do acto, inexistente qualquer omissão de pronúncia sobre o referido pressuposto, tanto mais que aí se reconheceu a sua verificação.

24-02-2015

Proc. n.º 32/14.1YFLSB

Souto de Moura (relator) **

Távora Vítor

Gregório da Silva Jesus

Fernandes do Vale

Fernando Bento
Melo Lima
Armindo Monteiro
Sebastião Póvoas (Presidente)

Março

Juiz
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Contencioso de mera anulação
Direitos de defesa
Anulabilidade
Sanção disciplinar
Revogação
Princípio da justiça
Processo equitativo
Rejeição de recurso
Infracção disciplinar
Infração disciplinar
Matéria de facto
Prova
Meios de prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Os princípios da justiça, do processo devido e da proibição de indefesa impõem ao Tribunal o dever de procurar e aplicar a solução justa para o caso concreto, havendo de ser consideradas ilegítimas quer eventuais normas processuais, quer procedimentos aplicativos delas sempre que, implicando um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa, não confirmam ao arguido a oportunidade de apresentar as suas próprias razões na valoração da sua conduta.
- II - Se, na formulação do pedido, o recorrente, claro na identificação do efeito prático/útil que pretende ver judicialmente reconhecido, omite a identificação do efeito jurídico (*nomen iuris*), deve o tribunal, enformado na axiologia decorrente dos anteditos princípios e no apelo prático à máxima «dá-me os factos, dou-te o direito», suprir tal lacuna, afirmando a *iuris dictio* que ao caso competir.
- III - Tendo o CSM, em plenário, adquirido a convicção firme, sem a sombra de uma qualquer dúvida razoável, quanto à prática dos factos descritos na acusação disciplinar, decorrendo, da motivação emprestada à decisão de facto, o juízo crítico e legitimador sobre a prova em que suportou tal convicção, cabe ao STJ, em sede de recurso de contencioso, sindicar, de uma parte, a legalidade das provas e meios de prova considerados e, de outra, a existência/inexistência de ofensa às regras da lógica, da experiência e ciência comuns.

18-03-2015
Proc. n.º 111/14.5YFLSB
Melo Lima (relator) *
Gregório da Silva Jesus
Fernando Bento
Santos Cabral (com voto vencido)
Souto de Moura

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Ana Paula Boularot
Távora Vitor
Sebastião Póvoas (Presidente, com voto vencido)

Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acto administrativo
Ato administrativo
Juiz presidente
Candidatura
Conselho Superior da Magistratura
Discricionariedade técnica
Magistrados judiciais
Princípio da igualdade
Princípio da legalidade
Princípio da imparcialidade
Princípio da confiança
Fundamentação
Boa fé

- I - O acto de nomeação dos presidentes de Comarca da LOSJ a que se reporta o artigo 92º da Lei 62/2013 de 26-08 emerge de um acto discricionário da Administração.
- II - Mas tal acto é simultaneamente de natureza vinculada e livre em termos variáveis de caso para caso; a faceta vinculada do acto administrativo propende a salientar, por via de regra, o aspecto mais rígido, demarcando os limites dentro dos quais o aplicador do direito se movimentará; a segunda que pretende realizar o escopo de uma maior protecção dos particulares, numa relação dialéctica que procura encontrar o ponto de equilíbrio entre aquelas duas tendências.
- III - A Secção do Contencioso deste STJ não pode, em princípio, entrar no controle do mérito do acto do órgão administrativo, mas apenas pronunciar-se sobre a legalidade dos critérios normativos que ao mesmo conduziram. Ficam a salvo o erro manifesto de apreciação, desvio de poder e incompetência.
- IV - Particularmente, ao nível da sua actividade decisória, deverá esta secção do contencioso respeitar os princípios constitucionais da igualdade, legalidade e imparcialidade que devem estar presentes no acto praticado, *in casu* a escolha do Presidente do tribunal de comarca.
- V - Também o acto administrativo deve ser fundamentado de molde a convencer o respectivo destinatário da lisura e legalidade do resultado da sua actividade.
- VI - No caso em análise o CSM goza no entanto de uma ampla liberdade de movimentos, já que no exercício desse poder, lhe era perfeitamente lícito, com respeito pelos princípios apontados, escolher qualquer magistrado judicial que reunisse os requisitos estabelecidos no artigo 92.º, n.º 2, da LOSJ, bastando para tanto que entendesse ser ele o mais adequado ao exercício da função independentemente de ser o mais qualificado em termos académicos ou científicos ou o mais experiente.
- VII - “(...) *por esta razão, mesmo que o recorrente fosse o mais qualificado de entre todos os magistrados judiciais que se disponibilizaram para a presidência dos tribunais judiciais das comarcas de Aveiro, Braga, Porto, Porto-Este e Viana do Castelo o CSM não estava vinculado a escolhê-lo*”, como bem afirma o CSM na sua douta resposta a fls. 232 v.
- VIII - Não pode falar-se em violação da confiança ou frustração de expectativa no recorrente, já que se não prova nenhum comportamento da parte do CSM lha houvesse criado nesse sentido, pelo que não há matéria de facto que possa seriamente densificar tais princípios, emergentes da boa fé, que enforma a ordem jurídica actual.

18-03-2015
Proc. n.º 29/14.1YFLSB
Távora Vítor (relator) *
Gregório da Silva Jesus
Fernando Bento
Armindo Monteiro
Melo Lima
Souto de Moura
Fernandes do Vale
Sebastião Póvoas (Presidente)

Abril

Oficial de justiça
Recurso contencioso
Procedimento disciplinar
Prescrição
Contagem de prazo
Inquérito
Conselho dos Oficiais de Justiça
Contencioso de mera anulação
Questão nova
Falta de fundamentação

- I - O prazo de prescrição do direito de instaurar o procedimento disciplinar a que se refere o n.º 2 do art. 6.º do EDTEFP apenas se inicia quando o superior hierárquico tiver real e efectivo conhecimento do facto e do circunstancialismo que o rodeia, de molde a poder fazer o seu enquadramento como ilícito disciplinar, sendo, pois, insuficiente uma mera participação ou denúncia não suficientemente concretizada.
- II - Contendo apenas a participação indícios de irregularidades e desrespeito dos deveres gerais inerentes à função, é compreensível a decisão de instauração de processo de inquérito com vista ao apuramento da ocorrência de infracção disciplinar (cf. n.º 1 do art. 28.º, n.º 2 do art. 66.º e n.ºs 3 e 4 do artigo 68.º, todos do EDTEFP), pelo que não se pode atribuir relevo à data em que aquele documento foi recebido nos serviços do COJ.
- III - Na medida em que apenas atribui competência para a instauração de procedimento disciplinar a órgãos e entidades aí designados, deve-se entender que o art. 94.º, n.º 1, do EFJ constitui uma norma especial em relação à previsão do n.º 1 do art. 29.º do EDTEFP, derogando-o.
- IV - Não se contando, no elenco previsto no n.º 1 do artigo 94.º do EFJ, o Vice-Presidente do COJ e posto que este órgão apenas funciona em plenário (art. 113.º do mesmo diploma), apenas releva, para efeitos de cômputo do prazo aludido em I, o conhecimento dos factos potencialmente integradores da infracção disciplinar que o mesmo adquira enquanto órgão colegial.
- V - O recurso para o STJ das deliberações do CSM é de mera anulação pelo que, a reconhecer-se razão ao recorrente na questão da prescrição, jamais este Tribunal poderia determinar o arquivamento do processo disciplinar.
- VI - Não tendo o recorrente suscitado a questão da falta de fundamentação relativamente à sua culpa no recurso hierárquico impróprio interposto para o CSM da deliberação do COJ, é vedado ao tribunal de recurso apreciá-la, pois os recursos destinam-se a reapreciar decisões de tribunais inferiores e não a decidir questões novas.

- VII - A fundamentação dos actos administrativos é uma imposição constitucional (art. 268.º, n.º 3, da CRP) e consiste na obrigação de explicar as razões do acto praticado, em termos claros e precisos, factual e juridicamente, de forma a que o destinatário compreenda o sentido do acto e os seus motivos, habilitando-o a, querendo, impugná-lo.
- VIII - Tendo a deliberação recorrida fundamentado, de forma extensa e reveladora de qual foi o *iter* lógico seguido para, perante a situação concreta do procedimento, tomar a decisão de manter a sanção disciplinar aplicada e de não suspender a sua execução, há que considerar cumpridos os objectivos que presidem à obrigação de fundamentar a decisão.

30-04-2015
Proc. n.º 117/14.4YFLSB
Gregório da Silva Jesus (relator)
Fernando Bento
Santos Cabral
Melo Lima
Souto de Moura
Ana Paula Boularot
Távora Vítor
Sebastião Póvoas (Presidente)

Suspensão da eficácia
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Conselho Superior da Magistratura
Classificação de serviço
Medíocre
Suspensão preventiva
Inquérito
Providência cautelar
Requisitos
Fumus bonus iuris
Periculum in mora
Prejuízo irreparável
Prejuízo de difícil reparação
Vogal do CSM
Mandatário judicial
Impedimento

- I - Ao pedido de suspensão da eficácia da deliberação do CSM aplica-se o disposto nos arts. 112.º, n.º 2, al. a), e 120.º, n.ºs. 1, a) e b), e 2 a 5, ambos do CPTA *ex vi* do art. 178.º, do EMJ, decorrendo deste bloco normativo que os requisitos da sua concessão são os seguintes: *fumus boni iuris* ou alternativamente *fumus non malus iuris*; o fundado receio de produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal (*periculum in mora*); e não ser de concluir – ponderados os interesses públicos e privados em presença – que os danos que resultariam da concessão da providência superam os resultantes da sua recusa (sem que possam ser evitados ou atenuados pela adoção de outras providências), circunstância impeditiva cujo ónus de alegação e prova impende sobre a entidade requerida (cf n.º 5 do art. 120.º do CPTA).
- II - A suspensão do exercício de funções prevista no art. 34.º, n.º 2, do EMJ, embora automática, tem natureza meramente preventiva/cautelar e não sancionatória, não se confundido nem tendo as consequências da sanção disciplinar de suspensão de exercício. Com esta suspensão apenas se visa garantir o afastamento temporário (art. 116.º, n.º 3, do EMJ) do magistrado judicial enquanto se realiza o inquérito dirigido a aferir da sua

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- inaptidão para o exercício da profissão e, sendo caso disso, o subsequente processo disciplinar (cf n.º 3 do sobredito art. 34.º).
- III - Sendo um dos vogais do CSM - que interveio na deliberação recorrida - mandatário dos visados em dois processos de contra-ordenação cujas decisões finais se encontravam por proferir pelo requerente é razoável supor “interesse” daquele vogal do CSM nesses processos mas já não se descortina que interesse (direto ou indirecto, material ou moral, jurídico ou não jurídico) abrangido pela esfera de protecção da norma em questão poderia o mesmo ter no processo atinente à classificação do Exmo. Juiz.
- IV - A avaliação do mérito profissional de um Juiz é fruto da ponderação de todos os factores susceptíveis de proporcionar uma imagem global da sua prestação.
- V - O art. 34.º, n.º 2, do EMJ consubstancia a ponderação levada a cabo pelo legislador de dois interesses conflitantes: (1) por um lado, o imperativo de evitar a disfuncionalidade gerada no sistema de justiça pela manutenção em funções de um juiz classificado de Médio; (2) no polo oposto, os prejuízos que tipicamente se produzem na respectiva esfera jurídica, em resultado da suspensão preventiva.
- VI - Os danos alegados pelo recorrente - de que a suspensão do exercício de funções de um juiz, em resultado da atribuição da classificação de médio, causa danos irreparáveis na sua reputação e imagem profissional, tristeza de poder ver manchada a sua carreira, e vexame e humilhação pelo conhecimento público da situação, com a consequente perda de autoestima - não excedem aquilo que é paradigmaticamente inerente à suspensão preventiva em causa.
- VII - No conjunto das consequências danosas alegadas pelo requerente não é fácil distinguir entre as que encontram a sua génese no problemático desempenho profissional do próprio e aquelas que é possível associar em termos causais à suspensão do exercício de funções (propriamente dita), sendo ainda apodítico que, em grande parte, tais danos já se encontram produzidos.
- VIII - A suspensão da eficácia do acto, nos termos do art. 170.º, n.º 5, do EMJ, não abrange a suspensão do exercício de funções, pelo que a eventual concessão da peticionada providência nunca teria a virtualidade de fazer regressar o requerente a tal exercício.

30-04-2015

Proc. n.º 27/15.8YFLSB

Mário Belo Morgado (relator)

Martins de Sousa

João Trindade

Santos Cabral

Souto de Moura

Ana Paula Boularot

Granja da Fonseca

Sebastião Póvoas (Presidente)

Recurso contencioso

Juiz

Classificação de serviço

Audiência dos interessados

Entrevista

Nulidade

Acto administrativo

Ato administrativo

Relatório de inspecção

Relatório de inspecção

Infracção disciplinar

Infração disciplinar
Processo disciplinar
Trânsito em julgado
Princípio da presunção de inocência
Erro sobre elementos de facto
Produtividade
Fundamentação
Contencioso de mera anulação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Conselho Superior da Magistratura
Discricionariedade técnica

- I - A falta de entrevistas, de entrega de um *memorandum* e de 10 trabalhos, não constituem o conteúdo essencial do direito de audiência prévia previsto no art. 100.º, do CPA, que condiciona a validade do acto. As entrevistas, a entrega de um memorandum e de 10 trabalhos, são, conforme o n.º 1 do art. 17º do EMJ refere, “meios de conhecimento”. Desta feita, a sua omissão não ofende o conteúdo essencial do direito de audiência prévia/participação e, como tal, não implica a nulidade ou anulabilidade do procedimento inspectivo.
- II - A audiência prévia prevista nos arts. 100.º e 101.º, ambos do CPA - no âmbito do processo inspectivo anterior à deliberação classificativa - traduz-se no direito de resposta consagrado no art. 18.º, n.º 6, do RIJ e só essa é uma formalidade essencial, cuja preterição implica a invalidade do acto administrativo. Mesmo que se admita que as conversas telefónicas mantidas entre a recorrente e o Sr. Inspector não integram o conceito de entrevista inicial e final, previstas no art. 17.º, n.º1, al. i), do RIJ, o certo é que a sua inexistência, não constituiria a preterição de uma formalidade essencial do acto administrativo e, como tal, não geraria a invalidade (nulidade para uns e/ou anulabilidade para outros) da deliberação classificativa.
- III - Podia a recorrente ter junto 10 trabalhos, apresentar o *memorandum* e requerer entrevista com o Sr. Inspector, quando foi notificada do relatório de inspecção, nos termos do art. 18.º, n.º 6, do RIJ. O relatório do inspector é uma proposta inicial de deliberação e não vincula o CSM. No plano jurídico-administrativo, os relatórios de inspecção judicial constituem actos preparatórios da deliberação (acto administrativo que será proferido para atribuir classificação profissional ao magistrado inspeccionado) no sentido de actos praticados ao longo do procedimento e que visam preparar a decisão final.
- IV - Atendendo ao disposto no art. 21.º, n.º 2, do RIJ, pode o CSM na classificação a atribuir, ter em consideração as sanções disciplinares (que, entretanto, se vieram a tornar definitivas), mas que se encontrassem pendentes na fase de elaboração do relatório de inspecção. Não ocorreu qualquer violação do princípio da presunção de inocência, porque, na deliberação recorrida, não foi considerada qualquer pena não transitada em julgado. Esse processo apenas se encontrava pendente aquando do relatório inspectivo mas já não aquando da deliberação recorrida e os factos a que se refere o processo disciplinar ocorreram no período inspectivo.
- V - Não ocorreu qualquer erro nos pressupostos de facto em que assentou a deliberação recorrida, bem como não ocorreu qualquer violação do art. 18.º, n.º 7 e art. 6.º, ambos do RIJ, quanto à contabilização da produtividade da recorrente, na medida em que ocorreu uma efectiva contagem do número de decisões finais proferidas pela recorrente em cada tribunal onde desempenhou as funções. Não ocorreu uma contabilização por amostragem.
- VI - A maioria da discordância da recorrente não equivale a *erros nos pressupostos de facto*, mas a divergências quanto à interpretação e valoração da matéria factual plasmada no respectivo relatório da inspecção, e fixada nos factos a considerar na deliberação

recorrida. A apreciação da manifesta discordância e insatisfação relativamente ao decidido não cabe nos poderes cognitivos do STJ, por lhe estar subtraída a sindicância dos aspectos valorativos da deliberação do órgão administrativo, ressalvando os casos de ostensiva violação dos princípios legais (v.g. justiça, imparcialidade, proporcionalidade, igualdade) que regem tal actividade.

- VII - A fundamentação diz respeito à decisão no seu sentido global, permitindo perceber o *iter* seguido pelo órgão deliberativo nos passos lógicos e racionais que o conduziram a determinada solução, e essa está exteriorizada na deliberação recorrida, possibilitando conhecer os motivos por que o plenário do CSM manteve a convicção formada pelo Sr. Inspector Judicial e corroborada na deliberação do Conselho Permanente, quanto à classificação de Suficiente.
- VIII - Dado que a deliberação recorrida, em toda a sua narrativa, não apresenta erros manifestos, crassos ou grosseiros ou a adopção de critérios ostensivamente desajustados face aos factos provados e à classificação atribuída, não existem fundamentos para declaração de anulação da mesma, conforme pedido pela recorrente.

30-04-2015

Proc. n.º 119/14.0YFLSB

Santos Cabral (relator)

Gregório da Silva Jesus

Fernando Bento

Melo Lima

Souto de Moura

Ana Paula Boularot

Sebastião Póvoas (Presidente)

Junho

Recurso contencioso

Juiz

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Conselho Superior da Magistratura

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de revista

Matéria de direito

Matéria de facto

Classificação de serviço

Omissão de pronúncia

Dever de fundamentação

Falta de fundamentação

Direito à informação

Funcionário

Inspecção judicial

Inspecção judicial

Erro sobre elementos de facto

Discricionariedade técnica

Crítérios de conveniência ou oportunidade

Princípio da igualdade

- I - O julgamento dos recursos contenciosos interpostos para o STJ das decisões proferidas pelo CSM é regulado, com as necessárias adaptações, pelas correspondentes normas do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

CPTA, *maxime* pelo seu art. 150.º. À semelhança do que no CPC ocorre com o recurso de revista, o regime processual dimanado do art. 150.º restringe, quase em absoluto, a competência do STA (e, pois, do STJ) ao conhecimento da matéria de direito, tanto mais que as duas excepções a tal regime não deixam de consubstanciar matéria de direito, uma vez que se reportam à violação de normas que contêm comandos de direito probatório material.

- II - Com excepção das situações contempladas no art. 150.º, n.º 4, 2.ª parte, do CPTA e no art. 682.º, n.º 3, do CPC (por aplicação subsidiária, cf art. 1.º do CPTA), está vedado ao STJ, enquanto tribunal de revista, determinar a alteração da matéria de facto, na medida em que este tribunal tem os seus poderes direccionados ou, mais do que isso, vinculados para a ponderação e para a aplicação do (melhor) direito ao caso.
- III - A deliberação recorrida não incorreu em omissão de pronúncia, uma vez que, não havendo lugar a qualquer conhecimento oficioso, abordou e decidiu tudo o que, com a dignidade processual de “questão” – bem diversa de argumento, raciocínio, parecer ou opinião esgrimido ou manifestado por qualquer das partes - foi suscitado.
- IV - A fundamentação do acto é exigível nos termos do art. 124.º, n.º 1, al. a) e art. 125.º, n.º 1, ambos do CPA. Estes preceitos traduzem a consagração, na lei ordinária, da imposição constitucional constante do art. 268.º, n.º 3, 2.ª parte, da CRP.
- V - A deliberação recorrida não está inquinada do vício de falta de fundamentação, pois para além de ocorrer contextualização da fundamentação, esta é exaustiva e pormenorizada, sendo que qualquer declaratório, dotado de normal sagacidade e diligência, colocado perante as circunstâncias ocorrentes, não poderia deixar de captar e interiorizar os fundamentos em que a deliberação classificativa da recorrente se alicerçou e que, de forma clara, suficiente e congruente, determinaram o sentido da deliberação.
- VI - A lei não obriga a que sejam reduzidos a auto os elementos de informação que, no decurso de inspecção judicial, sejam recolhidos dos funcionários que dependem do inspeccionado: tratam-se de elementos necessários ao trabalho da inspecção que, nos termos do disposto no art. 17.º, n.º 3, do RIJ, devem ser solicitados directamente pelos inspectores judiciais a quem deva fornecê-los, no caso, àqueles funcionários, revestindo a natureza de simples e complementares meios de conhecimento – e não de prova.
- VII - A recorrente pretende uma diferente análise ou valoração e interpretação dos pressupostos de facto que determinaram a deliberação recorrida. Porém, isso não inquina a referida deliberação do vício de erro sobre os pressupostos de facto, os quais subjazem e justificam a referida deliberação, nos termos em que o CSM, no uso da discricionariedade técnica que, nesse campo, lhe assiste, os teve por fixados.
- VIII - O STJ não pode substituir-se à Administração na formulação de juízos de mérito ou demérito dos magistrados judiciais, porquanto tais apreciações valorativas, tributárias, designadamente, de juízos de conveniência e (ou) oportunidade (art. 3.º, n.º 1, do CPTA), não podem subtrair-se à materialidade da função administrativa protagonizada pelo CSM.
- IX - O princípio da igualdade, acolhido no art. 13.º da CRP, apresenta uma estrutura bifronte, devendo ser entendido como impondo o tratamento igual de realidades idênticas e a dispensa de tratamento desigual ao que for desigual, sendo, em qualquer caso, compatível com tratamento desigual que não decorra de mero arbítrio, antes de apoie em fundamento material bastante e razoável.

16-06-2015

Proc. n.º 99/13.0YFLSB

Fernandes do Vale (relator)

Hélder Roque

Fernando Bento

Armindo Monteiro

Leones Dantas

Souto de Moura
Orlando Afonso
Sebastião Póvoas (Presidente)

Recurso contencioso

Juiz

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Conselho Superior da Magistratura

Função jurisdicional

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Infracção disciplinar

Infração disciplinar

Advertência registada

Acordo ortográfico

Independência dos tribunais

Dever de obediência

Dever de correcção

Dever de correção

Dever de urbanidade

Princípio da necessidade

Princípio da proporcionalidade

- I - O CSM tem competência disciplinar, mas não dirige a função jurisdicional exercida pelos juízes, não estando estes subordinados a ordens ou instruções do CSM no exercício da actividade de julgar (cf art. 4.º do EMJ e art. 203.º da CRP).
- II - Circunscrevendo-se, no caso em apreço, o âmbito da função jurisdicional à solicitação do relatório social actualizado do arguido à DGRS. Extravasa-se o âmbito dessa função, quando se impõe a não adopção de acordo ortográfico na elaboração desse relatório. O objecto da prossecução processual (relatório com vista à aplicação de um cúmulo) nada tinha a ver com as normas e princípios constitucionais concernentes ao uso de acordo ortográfico.
- III - Os juízes têm independência para interpretar a CRP e a lei; mas nem tudo o que possam escrever nos autos constitui necessariamente aplicação do direito. Sobre o manto da função jurisdicional não podem estar incluídas posições pessoais estranhas ao objecto do processo, por isso se conclui que a concreta actuação do recorrente não se insere no âmbito da função jurisdicional.
- IV - O CSM não é um órgão hierárquico, inexistindo portanto qualquer elo de dependência funcional no que tange ao exercício da actividade jurisdicional, mas sendo o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial, está legitimado a dar orientações genéricas em termos de gestão e organização do serviço dos tribunais, as quais têm que ser acatadas pelos juízes.
- V - Aos juízes é devida efectiva obediência à deliberação do CSM de 23-04-2012, segundo a qual os mesmos “não podem indicar aos intervenientes processuais quais as normas ortográficas a aplicar”, sendo certo que se tem por líquido que a expressão “intervenientes processuais” assume um sentido amplo, abrangendo não só os sujeitos processuais (ou as partes), como todos os demais que a qualquer título intervêm no processo.
- VI - O juiz ao impor à DGRS a elaboração do relatório social do arguido sem adopção de acordo ortográfico, violou o dever de obediência.
- VII - O dever de correcção não é só compaginável quando existe um carácter ofensivo da honra ou dignidade.
- VIII - As expressões utilizadas pelo recorrente como “desconhecimento das leis que nos regem” como também “incapacidade de leitura”, são excessivas, desnecessárias e nada têm a ver

com a finalidade visada com o despacho, questionando a capacidade profissional e intelectual da visada –, tendo por isso de se ter como violado o dever de correcção, na medida em que este tem que ser aferido como um dever objectivo correlacionado com a necessidade e proporcionalidade.

16-06-2015

Proc. n.º 7/15.3YFLSB

João Trindade (relator)

Santos Cabral (com declaração de voto)

Mário Belo Morgado

Souto de Moura

Granja da Fonseca

Ana Paula Boularot (com voto vencido)

Martins de Sousa (com voto vencido)

Sebastião Póvoas (Presidente, com voto vencido)

Juiz

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Conselho Superior da Magistratura

Suspensão da eficácia

Providência conservatória

Fumus bonus iuris

Acto administrativo

Ato administrativo

Impedimento

Inspector judicial

Inspetor judicial

- I - À suspensão da eficácia da deliberação recorrida (parte final do n.º 1 do art. 170.º do EMJ e n.º 2 do mesmo art.) são aplicáveis, por via subsidiária, as regras que disciplinam as providências cautelares previstas no CPTA e, em particular, a previsão do n.º 1 do art. 112.º e do art. 120.º deste diploma.
- II - A providência cautelar de suspensão da eficácia de um acto é uma providência cautelar conservatória que visa sustar a inovação que o acto administrativo pretendia introduzir na ordem jurídica.
- III - A providência cautelar de suspensão da eficácia de um acto tem unicamente por objecto actos administrativos impugnáveis de conteúdo positivo - i.e. actos que, de algum modo, bulam com a situação jurídica do interessado que existia à data da sua emissão –, o que exclui do seu âmbito os actos administrativos de conteúdo puramente negativo, ou seja aqueles que, ao invés, recusam a introdução de uma alteração na ordem jurídica.
- IV - Da exclusão referida em III., deve, contudo, ressalvar-se os actos administrativos de conteúdo negativo a que se associa, por força da lei ou pela natureza das coisas, uma alteração da situação jurídica preexistente àqueles, i.e. os actos aparentemente negativos.
- V - A deliberação do CSM que não reconheceu um impedimento oposto à Exma. Sra. Inspectora Judicial é um acto de conteúdo puramente negativo cuja suspensão não é idónea a produzir quaisquer efeitos úteis na esfera jurídica da requerente, tanto mais que, nos termos da sua alegação, os prejuízos pela mesma invocados para o impetrar não lhe advêm dessa deliberação.
- VI - O impedimento a que alude a alínea f) do n.º 1 do art. 44.º do CPA depende, além do mais, da alegação e demonstração de que o pretenso impedido teve conhecimento, por via judicial, da propositura, pelo interessado ou pelo seu cónjuge, de uma acção judicial contra si.

16-06-2015
Proc. n.º 65/15.0YFLSB
João Trindade (relator) *
Martins de Sousa
Santos Cabral
Mário Belo Morgado
Souto de Moura
Ana Paula Boularot
Granja da Fonseca
Sebastião Póvoas (Presidente)

Recurso contencioso
Oficial de justiça
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Matéria de facto
Interesse público
Dano
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Infracção disciplinar
Infração disciplinar
Ilicitude
Dolo
Deveres funcionais
Dever de prossecução do interesse público
Dever de lealdade
Dever de zelo
Dever de correcção
Dever de correção
Celeridade processual
Prova indiciária
Regras da experiência comum

- I - Em matéria de facto, cabe apenas ao STJ ponderar a razoabilidade do veredicto a que o CSM chegou perante elementos probatórios de que se socorreu, controlar a legalidade e validade destes e verificar se a mesma examinou (ou reexaminou) a matéria de facto aduzida na acusação e na defesa do arguido, tendo-se como certo que o controle da suficiência da prova e da matéria de facto que sustenta a decisão punitiva (que pode ser objecto do recurso contencioso, contanto que vícios como contradições, incoerências ou deficiências sejam evidentes) não demanda a reapreciação dos meios de prova empregues ou a formação de uma nova convicção.
- II - A circunstância de uma prática ilícita ter um seguimento generalizado não a transmuta em lícita, pelo que o argumento do paralelismo com outros tribunais apenas releva como afirmação de que existem outros tribunais e agentes do sistema judiciário que carecem de uma sindicância que incida sobre o modo como exercem o seu mister.
- III - O interesse público é indissociável das prestações das entidades públicas realizadas em prol da sociedade e constitui fundamento e fim do exercício da actuação administrativa, consubstanciando-se na promoção de valores imperantes na comunidade ou, pelo menos, relevantes para a maior parte dos cidadãos. Assim, o dano no interesse público resulta do facto do comportamento imputado estar em desacordo com a sua prossecução, sendo, pois, irrelevante o seu conhecimento pelo público.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- IV - A infracção disciplinar, tal como é definida pelo art. 90.º do EFJ e pelo art. 3.º do EDTFP, é caracterizável como genérica e atípica, pois convoca uma série de potenciais comportamentos que têm como denominador comum a violação dos deveres que estão inscritos no ADN de qualquer cidadão que exerça funções públicas, sendo, por seu turno, que a multiplicidade de comportamentos e a inviabilidade de serem concretamente tipificados por outra forma que não a referência a um determinado dever justifica o uso de conceitos indeterminados.
- V - Face ao disposto no art. 3.º do EDTFP, a infracção disciplinar tem apenas, como elementos essenciais, a acção ou omissão do agente, a ilicitude, a censurabilidade da conduta a título de dolo ou mera culpa. A ilicitude radica nos imperativos comportamentais e funcionais que visam assegurar o bom e regular funcionamento dos serviços, qualificando-se estes como gerais quando se imponham a qualquer servidor público e como especiais quando a sua observância decorra das particularidades de cada serviço.
- VI - O dever de lealdade impõe que o trabalhador se abstenha de actuar de molde a perigar a concretização dos objectivos do serviço e os valores subjacentes ao quadro constitucional e que actue por forma a alcançá-los. O dever de zelo postula o conhecimento das normas e instruções essenciais ao funcionamento do serviço e a obrigação de actuar no sentido de concretizar os objectivos do serviço. O dever de correcção impõe que, na postura de colaboração activa com os restantes agentes, o funcionário actue com respeito mútuo e no cumprimento rigoroso das suas funções.
- VII - Constituem violação do dever de lealdade, do dever de zelo e do dever de correcção as condutas da recorrente que, colocando em causa a eficiência na administração da Justiça, consistiram na omissão da diligência necessária à tramitação célere dos processos e na abertura de conclusões e elaboração de cotas mediante as quais expunha dúvidas já resolvidas, questionava procedimentos e efectuava comentários e pedidos de esclarecimento, empregando, por vezes, expressões afrontosas (apontando falhas de bom senso e faltas de responsabilidade e de honestidade) para se dirigir a magistrados e superiores hierárquicos.
- VIII - O processo, como procedimento formal tendente à produção de uma decisão, jamais pode ser usado para expressar “estados de alma” ou “recados”, pois tal equivaleria a uma instrumentalização ao serviço de concepções pessoais ou interesses particulares.
- IX - A demonstração do elemento subjectivo da infracção implica que se estabeleça um nexo psicológico entre o agente e o facto, de modo a que este lhe seja eticamente censurado. Para o afirmar, há que partir da prova indiciária e fazer intervir as regras da experiência (a experiência quotidiana que resulta da observação de fenómenos ou práticas e que se pode ter como consensual, permitindo, por isso, formar um juízo de relação entre factos) e as regras da lógica formal, o que implica, como pressupostos irrenunciáveis, a irrefutabilidade das primeiras e a absoluta correspondência dos factos provados com a realidade.

16-06-2015

Proc. n.º 115/14.8YFLSB-A

Santos Cabral (relator)

Gregório da Silva Jesus

Melo Lima

Souto de Moura

Ana Paula Boularot

Távora Vítor

Sebastião Póvoas (Presidente, com declaração de voto)

<p>Juiz Recurso contencioso Aclaração da decisão</p>

Reforma da decisão
Condenação em custas
Acto administrativo
Ato administrativo
Decisão judicial

- I - Posto que, ao afirmar-se, no acórdão cuja aclaração se impetra, que a recorrente perdeu o controlo da sua agenda, se quis aludir ao trabalho a seu cargo, inexistente qualquer contradição com o facto de aquela não ter uma agenda própria.
- II - Aos recursos contenciosos de deliberações do CSM é aplicável, em matéria de custas, o art. 7.º, n.º 1, do RCP (e não o n.º 2 do art. 179.º do EMJ), pelo que há a considerar a Tabela 1-A anexa àquele diploma, sendo que, por não se tratar de um recurso de uma decisão judicial mas de um órgão da administração (não é, pois, um recurso jurisdicional na acepção do art. 140.º do CPTA), não há que tomar em conta, por remissão do n.º 2 do mesmo preceito, a Tabela 1-B igualmente anexa ao mesmo diploma.

16-06-2015
Proc. n.º 15/14.1YFLSB
Távora Vítor (relator)
Gregório da Silva Jesus
Armindo Monteiro
Melo Lima
Souto de Moura
Fernandes do Vale
Sebastião Póvoas (Presidente)

Juiz
Recurso contencioso
Vice Presidente do Conselho Superior da Magistratura
Dever de fundamentação
Juiz natural
Independência dos tribunais
Distribuição
Delegação de poderes

- I - Do art. 124.º do CPA extrai-se que o dever de fundamentação do acto administrativo só se impõe com premência na medida em que a decisão proferida vá contra os interesses do destinatário, o que não se verifica quando o acto visa precisamente resolver o caso; no sentido de satisfazer o direito daquele.
- II - Verifica-se violação do princípio do juiz natural, garantia da independência dos tribunais, quando um processo concreto seja atribuído a determinado juiz, a fim de que o mesmo pratique determinados actos no processo, assegurando a respectiva tramitação e decisões.
- III - Não existe, contudo, a violação do princípio em análise se o despacho do Sr. Vice-Presidente do CSM se limitou a afectar, agora em exclusivo, o processo, ao Juiz a quem previamente havia sido distribuído.
- IV - Para além deste comportamento não poder ser objecto genericamente de qualquer censura, também se justifica plenamente a posição tomada na medida em que se enquadra nas funções de gestão do Sr. Vice-Presidente do CSM a que se reporta o art. 149.º, n.º 1, al. d), do EMJ.
- V - Segundo a jurisprudência largamente maioritária, e atendendo à funcionalidade da fundamentação dos actos administrativos, ou seja, ao fim instrumental que o mesmo prossegue, o acto estará devidamente fundamentado sempre que um destinatário normal

possa ficar ciente do sentido da respectiva decisão e das razões que a sustentam, permitindo-lhe apreender o itinerário cognitivo e valorativo seguido pela entidade administrativa, e optar conscientemente entre a aceitação do acto ou o accionamento dos meios legais de impugnação.

- VI - Age no exercício de competência própria e não delegada, o Vice-Presidente do CSM quando o acto de gestão foi praticado não estando ainda em funções o actual Presidente do CSM - atenta a jubilação do seu antecessor.

16-06-2015

Proc. n.º 20/14.8YFLSB

Távora Vítor (relator) *

Gregório da Silva Jesus

Armindo Monteiro

Melo Lima

Souto de Moura

Fernandes do Vale

Sebastião Póvoas (Presidente)

Julho

Recurso contencioso

Juiz

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Matéria de facto

Princípio da livre apreciação da prova

Princípio da presunção de inocência

Infracção disciplinar

Infração disciplinar

Dever de fundamentação

Dever de zelo

Pena de multa

Atenuação especial da pena

Poder discricionário

Suspensão da execução da pena

Princípio da igualdade

- I - Não emergindo da factualidade provada que o CSM, perante uma dúvida insofismável em matéria factual, tomou uma decisão contrária aos interesses do recorrente, não se pode considerar violado o princípio da presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2, da CRP).
- II - O STJ está inibido de proceder a uma reapreciação dos elementos de prova disponíveis nos autos e de formar, subsequentemente, uma nova convicção, limitando-se a avaliar se a apreciação efectuada pelo recorrido é coerente e lógica e teve por base elementos probatórios que, conjugados entre si e ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, são suscetíveis de conduzir à fixação da matéria factual dada como provada.
- III - Por isso, é insuficiente a manifestação da mera discordância com o decidido em matéria de facto ou a alegação, ademais infundada, de que a decisão tomada carece de fundamentação e de factos que a sustentem.
- IV - As práticas que consistem no adiamento sucessivo de leituras de sentenças em processo crime e na leitura de sentenças crime “por apontamento” (que se devem ter como inexistentes e que são suscetíveis de gerar graves prejuízos para as partes e para o prestígio dos tribunais, além de descontrolo nos serviços) integra a violação do dever de zelo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- V - Não incorre em erro grosseiro ou em violação dos princípios ínsitos no n.º 2 do art. 266.º da CRP a deliberação recorrida que, apreciando à infração disciplinar referida em IV e outras, entendeu, por via do mecanismo da atenuação especial da pena, aplicar ao recorrente uma pena única de multa e optou pela sua não suspensão.
- VI - A suspensão da execução da pena (art. 25.º do EDTFP) exige a formulação de um juízo de prognose que se apresente favorável sobre a conduta futura do agente e tem de ser consentida pelas exigências de prevenção geral, i.e. pelas necessidades de tutela dos bens jurídicos atingidos (a funcionalidade e credibilidade das instituições judiciais, no caso), não podendo ser encarada como um sinal de impunidade que debilite e retire confiança ao sistema disciplinar.
- VII - Inexiste, no processo disciplinar, o poder/dever de suspensão da execução da pena (na medida em que corresponde ao exercício de um poder discricionário), pelo que a administração não está vinculada a pronunciar-se sobre essa matéria.
- VIII - A fundamentação é um conceito relativo que varia conforme o tipo de acto e as circunstâncias de cada caso, sendo suficiente quando permite a um destinatário normal se aperceber do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo autor do acto para decidir num determinado sentido.
- IX - Na medida em que transmite ao recorrente a ideia de que a gravidade do conjunto das infracções cometidas colidiria com as finalidades da punição, deve ter-se como suficiente, clara e suficiente a decisão de não suspender a execução da pena que foi expressa na ponderação de que se estava “*perante uma falta com real desvalor de resultado*” e de que “*sobre a infração ao dever de isenção e lealdade, a conduta do Senhor Juiz não pode deixar de ser abstratamente valorada como grave*”.
- X - Não tem cabimento convocar o princípio da igualdade para censurar a dosimetria da sanção pois, por um lado, inexistente qualquer igualdade aritmética na medida concreta da pena para casos similares e, por outro, existe uma margem discricionária técnica (embora vinculada aos critérios enunciados no art. 96.º do EMJ) na aplicação da pena disciplinar, a qual é feita em função de considerações pragmáticas e finalísticas.

09-07-2015

Proc. n.º 8/15.1YFLSB

Mário Belo Morgado (relator)

Granja da Fonseca

Martins de Sousa

João Trindade

Santos Cabral

Souto de Moura (com voto vencido)

Ana Paula Boularot (com voto vencido)

Sebastião Póvoas (Presidente)

Recurso contencioso

Juiz

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Conselho Superior da Magistratura

Inspecção judicial

Inspecção judicial

Prazo

Classificação de serviço

Nulidade

Dever de fundamentação

Imparcialidade

Impedimento

Juízes Vogais do Conselho Superior de Magistratura
Conflito de interesses
Anulação de deliberação

- I - Nem da periodicidade prevenida, quer no EMJ (art. 36.º, n.º 1), quer no RIJ (art. 5.º, n.º1), nem da definição dos «*Elementos a considerar nas classificações*» (art. 37.º do EMJ) ou da regulamentação estabelecida no Capítulo III (arts. 13.º a 19.º do RIJ), relativa ao «*Procedimento de inspecção ao serviço de juízes*», decorre o estabelecimento de uma obrigatoriedade absoluta de apreciação, *in singulos*, de cada um dos tempos que integrem o exercício sob avaliação.
- II - A delimitação temporal prevista no art. 6.º, n.º 3, do RIJ não pode significar outra coisa que não seja a fixação de um mínimo de tempo de serviço que, de forma adequada, consinta a realização da pretendida avaliação do serviço prestado. Com menor limite de tempo, inexistente tempo suficiente para uma fundamentada e/ou justificada avaliação do serviço. O facto de não ter sido considerado o trabalho desenvolvido entre Maio de 2008 a Agosto de 2008 pelo recorrente não implica a violação de disposição legal nem omissão de acto relevante para a decisão final de avaliação.
- III - É nula a sentença sempre que o juiz deixe de conhecer questão submetida pelas partes à sua apreciação e que não se mostra prejudicada pela solução dada a outras, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, aplicável *ex vi* art. 1.º do CPTA e art. 178.º do EMJ. O tribunal tem que decidir a questão posta mas não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a pretensão da parte. Na deliberação *sub iudicio*, o Plenário cuidou em identificar as questões para que foi convocado a pronunciar-se, não ocorrendo qualquer omissão de pronúncia.
- IV - A fundamentação não pode obviar a uma parametrização gizada à luz do princípio fundamental da adequação e/ou razoabilidade e/ou proporcionalidade, exigindo-se que a mesma seja, no mínimo, suficiente, inteligível e congruente. De acordo com o art. 125.º do CPA é de acolher o entendimento segundo o qual a referência à exposição sucinta dos fundamentos deflui que a fundamentação é um conceito relativo que varia em função do tipo legal de ato a fundamentar. Trata-se, no fundo, de harmonizar a necessidade de uma fundamentação suficiente com a da sua clareza, da sua apreensibilidade.
- V - No que respeita ao exercício jurisdicional, é indubitável que, num Estado de Direito, a solução jurídica dos conflitos deverá fazer-se sempre com observância de regras de independência e de imparcialidade (arts. 218.º e 266.º, ambos da CRP). Estas regras devem ser analisadas numa dupla vertente: a subjectiva e a objectiva, na ideia de que o desempenho do cargo de juiz seja rodeado de cautelas legais destinadas a garantir a sua imparcialidade e a assegurar a confiança geral na objectividade da jurisdição.
- VI - Aos impedimentos que aos Juízes de direito cumpre respeitar no exercício da *iuris dictio*, acresce o dever de igual respeito relativamente aos impedimentos legalmente estabelecidos quando no exercício de função tipicamente administrativa, como seja aquela que são chamados a exercer enquanto vogais do CSM (cf art. 161.º, n.º 3, do EMJ e arts. 6.º e 44.º a 51º, todos do CPA).
- VII - Os juízes vogais que tiveram intervenção na deliberação do Permanente (1 deles enquanto relator desta) e do Plenário do CSM que atribuiu a classificação de “Bom com Distinção” ao recorrente, apresentam, no plano objectivo, um interesse directo e pessoal na classificação que vier a ser definitivamente atribuída ao recorrente, porque, se for obtida por este a classificação de “Muito Bom”, tal irá influenciar, em futuro movimento judicial, o número de ordem que o recorrente ocupará em relação àqueles, ficando este a ocupar uma posição mais adiantada na classificação do que aqueles.
- VIII - Estamos perante um interesse impeditivo de cada um dos juízes vogais, isto é, existe um objectivo conflito de interesses. Na aparência objectiva não se pode ilidir o interesse de cada um dos vogais em causa relativamente à classificação a atribuir ao recorrente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- IX - A deliberação recorrida é assim inválida por violação das garantias de imparcialidade, anulável nos termos do art. 51.º do CPA, face à confirmação do impedimento, existente mas não declarado.

09-07-2015
Proc. n.º 51/14.8YFLSB
Melo Lima (relator)
Gregório da Silva Jesus
Fernando Bento
Souto de Moura
Ana Paula Boularot (com voto vencido)
Távora Vítor
Santos Cabral (com voto vencido)
Sebastião Póvoas (Presidente)

Recurso contencioso
Juiz
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Inspector judicial
Inspetor judicial
Suspeição
Impedimento
Princípio da imparcialidade

- I - Na falta de regulamentação própria no RIJ, o CPA é aplicável no que toca a impedimentos e suspeições.
- II - O art. 48.º do CPA refere-se a circunstâncias específicas que sejam potencialmente colidentes com o comportamento isento e independente da administração e que coloquem em causa a sua imparcialidade e a confiança dos interessados e da comunidade.
- III - O motivo grave e sério que dê causa ao estado de desconfiança que recaia sobre um inspector judicial deve ser objectivamente considerado – ponderação na qual devem intervir as regras da experiência comum, procurando-se a resposta do homem médio representativo do pensamento colectivo –, irrelevando, pois, o convencimento subjectivo do interessado, o desvirtuamento da conduta em causa com referência a consequências exógenas ao instituto ou razões menores/pessoais.
- IV - A discordância de natureza técnica sobre a interpretação legal não pode fundar uma ideia de comprometimento subjectivo susceptível de afastar a objectividade e isenção da inspectora judicial.

09-07-2015
Proc. n.º 25/15.1YFLSB
Santos Cabral (relator)
Martins de Sousa
João Trindade
Mário Belo Morgado
Souto de Moura
Ana Paula Boularot
Granja da Fonseca
Sebastião Póvoas (Presidente)

Recurso contencioso
Juiz

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Conselho Superior da Magistratura
Infracção disciplinar
Infração disciplinar
Prescrição
Início da prescrição
Contagem de prazo
Infracção continuada
Infração continuada
Infracção permanente
Infração permanente
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Matéria de direito
Matéria de facto
Insuficiência da matéria de facto
Dever de zelo
Dever de prossecução do interesse público

- I - O processo disciplinar relativo aos magistrados judiciais não contempla qualquer norma referente à prescrição do procedimento disciplinar, pelo que, de acordo com o art. 131.º do EMJ, aplicam-se subsidiariamente as normas do EDTEFP, do CP, bem como do CPP e de diplomas complementares.
- II - Os processos referenciados no art. 6.º, n.º 5, al. a) do EDTEFP, são os processos elencados no n.º 4 do art. 6.º, ou seja, são «os processos de sindicância aos órgãos ou serviços ou processos de inquérito ou disciplinar, mesmo que não dirigidos ao trabalhador a quem a prescrição aproveita» e o prazo aí referido apenas releva para a suspensão do prazo prescricional.
- III - Para efeito de contagem de prazo de prescrição no que à instauração do procedimento disciplinar diz respeito, o que releva é o conhecimento da infracção e não a suspeita da mesma. Dado que o EDTEFP é omissivo quanto à contagem do prazo prescricional do procedimento disciplinar público quando esteja em causa uma falta disciplinar permanente ou continuada é, subsidiariamente, de aplicar o art. 119.º, n.º 2, al. a) e b), do CP.
- IV - O comportamento da recorrente, entre a data da abertura da conclusão até à data da elaboração da sentença do Proc. X, constitui uma infracção permanente. Há uma só omissão da recorrente (não prolação da sentença) que se protelou no tempo e que apenas cessou com a elaboração da sentença, sendo esta a data em que a infracção se considera cometida, para efeitos de contagem do prazo prescricional.
- V - O Conselho Permanente do CSM, no dia em que formalmente tomou conhecimento da infracção, deliberou no sentido de instaurar processo disciplinar. Mas mesmo admitindo uma posição segundo a qual o CSM teve conhecimento da infracção no dia em que recebeu o ofício enviado pelo Sr. Inspector, verifica-se que, entre essa data e a data em que a secção permanente decidiu a instauração do processo disciplinar, ainda não tinham decorrido os 30 dias a que alude o art. 6.º, n.º 2 do EDTEFP.
- VI - Em conformidade com o disposto no art. 178.º do EMJ e no art. 192.º do CPTA, o recurso das deliberações do CSM é, em particular, regulado pelas normas contidas nos arts. 150.º a 151.º, do CPTA, que disciplinam o recurso de revista para o STA e, supletivamente, pelo disposto no art. 682.º do CPC. Nestes recursos, o STJ funciona como Tribunal de revista, não sendo possível nesta sede produzir prova testemunhal, encontrando-se fixada a matéria de facto. O STJ, a título excepcional, pode-se imiscuir na matéria de facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- quando ocorram contradições ou insuficiências na matéria de facto que inviabilizem uma rigorosa decisão jurídica da causa, conforme dispõe o art. 682.º, n.º 3 do CPC
- VII - Resulta da factualidade dada como provada que, por um sr. escrivão, foi aberto termo de conclusão à recorrente, no Proc. X, dois meses depois da ordem dada para o fazer, e que passados mais de 5 anos a recorrente proferiu a sentença. A abertura de termo de conclusão e a entrega física do respectivo processo são factos distintos e, como tal, não podem ser interpretados ou considerados como um único e o mesmo facto.
- VIII - Se é certo que, na fundamentação da matéria de facto tanto o Sr. Inspector Judicial no relatório final como a deliberação recorrida assumem que a recorrente “só podia ter na sua posse” o Proc. X, o certo é que tal facto não resulta da matéria de facto provada e era esse o passo lógico que se impunha para que a argumentação jurídica fosse coesa e coerente, ainda que aí se tivesse chegado como decorrência de uma presunção judicial.
- IX - Assim sendo, a matéria de facto dada como provada revela-se insuficiente para uma rigorosa discussão do aspecto jurídico da causa – integração do ilícito disciplinar por violação do dever de zelo e violação de prossecução do interesse público e aplicação da pena de multa - devendo a mesma ser ampliada quanto ao facto de se saber se a recorrente teve (ou não) na sua disponibilidade o Proc. X, durante os 5 anos que mediaram entre a abertura da conclusão e a data da prolação da sentença.

09-07-2015

Proc. n.º 52/14.6YFLSB

Souto de Moura (relator) **

Távora Vítor

Gregório da Silva Jesus

Fernando Bento

Ana Paula Boularot (com voto vencido)

Melo Lima

Santos Cabral (com voto vencido)

Sebastião Póvoas (Presidente, com declaração de voto)

Outubro

Classificação de serviço

Inspecção judicial extraordinária

Inspecção judicial extraordinária

Caso julgado

Nulidade

Discricionariedade técnica

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Acto administrativo

Ato administrativo

- I - Tendo o CSM decidido a realização de nova inspecção extraordinária ao serviço da recorrente (que abrangeu, em obediência a um anterior acórdão do STJ, um lapso temporal superior àquele que fora considerado em anterior inspecção) da qual emergiu um novo e autónomo processo de inspecção com uma identidade e trâmites próprios (independentemente de ter referências ao mesmo número identificativo do anterior processo inspetivo) que culminou com a elaboração de um novo relatório de inspecção, não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

se pode considerar que a deliberação recorrida violou o caso julgado anteriormente formado, tanto mais que são diferentes a situação fáctica e o enquadramento jurídico que, respectivamente, determinaram a prolação do aresto e a instauração do novo procedimento inspetivo.

- II - A instauração do novo procedimento inspetivo não é um ato administrativo consequente a um (i.e. praticado em virtude de) ato administrativo anteriormente anulado mas antes um ato administrativo dotado de total autonomia e que sempre poderia ter lugar independentemente da anterior inspeção, não sendo, como tal, nulo (art. 133.º, n.º 2, al. i) do CPA).
- III - Só a violação crassa, grosseira ou palmar dos princípios enunciados no art. 266.º, n.º 2, da CRP poderia legitimar a intervenção sindicante do STJ no domínio da gestão da magistratura judicial pelo CSM, atividade na qual este beneficia da discricionariedade técnica e atua segundo critérios de conveniência e de oportunidade inerentes à sua função materialmente administrativa (art. 3.º do CPTA).
- IV - Na medida em que extravasa a competência do STJ – a qual, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CPTA, se cinge à apreciação dos fundamentos de invalidação da decisão recorrida –, não pode ser acolhida a pretensão da alteração da classificação de serviço.

14-10-2015

Proc. n.º 8/14.9YFLSB

Fernandes do Vale (relator)

Fernando Bento

Armindo Monteiro

Melo Lima

Souto de Moura

Távora Vítor

Sebastião Póvoas (Presidente)

Classificação de serviço

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Discricionariedade técnica

Dever de fundamentação

Direito de audiência prévia

Atraso processual

Omissão de pronúncia

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - As valorações efetuadas pelo CSM no âmbito da chamada discricionariedade técnica encontram-se subtraídas ao controlo (jurisdicional) do STJ, excetuadas as situações de erro grosseiro, desvio de poder ou violação dos princípios jurídico- constitucionais ligados ao exercício da atividade administrativa, nomeadamente os da justiça, proporcionalidade, igualdade, imparcialidade e boa-fé.
- II - Se o recorrente incorreu em elevadíssimo número de atrasos processuais, muitos deles bastante expressivos, designadamente em despachos de mero expediente, decorrendo da deliberação recorrida que esta foi a razão determinante da atribuição ao mesmo da classificação de “Bom”, bem como, por outro lado, que foram adequadamente ponderados todos os aspetos essenciais do seu desempenho, incluindo as circunstâncias mais relevantes em que exerceu as suas funções, são irrelevantes as circunstâncias alegadas que em nada de

fundamental contendem com as considerações e juízos de valor constantes da mesma decisão.

- III - A fundamentação do ato administrativo – que, para além de clara, congruente e suficiente, deve ser sucinta – é um conceito relativo, variando conforme a sua natureza e as circunstâncias do caso concreto, sendo suficiente quando permite a um destinatário normal aperceber-se do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo seu autor.
- IV - As questões sobre as quais se impõe pronúncia por parte da autoridade administrativa não compreendem o dever de responder a todos os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocados pelos interessados.
- V - Apenas devem ser efetuadas as diligências probatórias complementares requeridas ao abrigo do art. 101.º, n.º 3, do CPA de 1991, que se mostrem razoavelmente pertinentes, isto é, que sejam susceptíveis de influir na decisão final do procedimento.

14-10-2015

Proc. n.º 12/15.0YFLSB

Mário Belo Morgado (relator) *

Martins de Sousa

João Trindade

Santos Cabral

Souto de Moura

Sebastião Póvoas (Presidente)

Recurso contencioso

Juiz

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Pena disciplinar

Pena de suspensão de exercício

Non bis in idem

Erro sobre elementos de facto

Vícios

Violação de lei

Princípio da tutela jurisdicional efectiva

Princípio da tutela jurisdicional efetiva

Matéria de facto

Prova

Dever de fundamentação

Protecção da saúde

Proteção da saúde

Descendente

Inexigibilidade de comportamento diverso

Princípio da proporcionalidade

Princípio da adequação

Princípio da necessidade

Decisão

Prazo razoável

Discrecionariiedade técnica

Dever de zelo

Dever de prossecução do interesse público

- I - O art. 29.º, n.º 5, da CRP prevê a inadmissibilidade, em sentido amplo, de um segundo procedimento que vise o mesmo sujeito e que incida sobre factos que já constituíram objecto de um outro processo, apresentando-se como um princípio que comporta uma dimensão

- subjectiva – um direito do cidadão perante o Estado que tem na base a necessidade de assegurar a sua paz jurídica – e uma dimensão objectiva – impõe ao legislador a definição do direito processual e do caso julgado material para evitar a existência de um duplo julgamento sobre os mesmos factos.
- II - Para que se pudesse concluir pela violação do princípio do *ne bis in idem*, era imperioso que se focassem os aspectos de identidade entre as condutas apreciadas na decisão recorrida e aquelas pelas quais a recorrente foi sancionada noutros processos, tanto mais que a deliberação do CSM teve o cuidado de não incluir actuações protagonizadas pela recorrente em outros processos judiciais que foram objecto de um outro processo.
- III - O erro nos pressupostos de facto consubstancia um vício de violação da lei e consiste na discrepância entre os pressupostos factuais que baseiam a decisão e aqueles que efectivamente se verificam. Para que proceda a invocação em apreço, o impugnante tem o ónus de invocar os factos que compõem a realidade que tem como verdadeira e demonstrar que os factos nos quais a administração se baseou não existiam ou não tinham a dimensão por ela suposta.
- IV - A inclusão de factos conclusivos e juízos valorativos na deliberação do CSM não reconduz ao erro nos pressupostos de facto ou ao vício de violação de lei – não importando, pois, a sua anulação -, sendo certo que, estando provados os factos materiais que os suportam, a recorrente tem a possibilidade de demonstrar o desacerto dessas valorações, motivo é de concluir que essa inserção não contende com o direito a uma efectiva tutela jurisdicional (n.º 4 do art. 268.º da CRP) ou com os princípios vertidos no art. 20.º, no n.º 1 do art. 32.º e no n.º 3 do art. 268.º, todos da CRP.
- V- Não é subsumível ao erro nos pressupostos de facto a existência de diferentes valorações dos mesmos factos protagonizadas pelo recorrido e pela recorrente.
- VI - Por força da remissão operada pelo art. 178.º do EMJ, a secção de contencioso do STJ está sujeita às mesmas regras processuais que norteiam a apreciação de recursos por parte do STA, pelo que, em virtude dos n.ºs 3 e 4 do art. 150.º do CPTA, cabe-lhe apenas aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos fixados na instância recorrida, não podendo, pois, o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa ser objecto deste recurso, sem prejuízo de a suficiência da prova e da matéria de facto em que se fundamenta a decisão punitiva em processo disciplinar bem como a ocorrência de erros grosseiros poderem integrar esse objecto.
- VII - A apreciação atrás referida não implica que o STJ proceda a uma reapreciação da prova e, com base nela, adquira uma nova convicção assente nos elementos de prova constantes do processo, mas antes e tão só que aprecie a razoabilidade e a coerência da relação entre os factos que a entidade recorrida considerou provados e os elementos de prova que empregou para formar essa convicção.
- VIII - Apenas releva, como vício do acto, a insuficiência da fundamentação que seja manifesta (e não a mera discordância relativamente à exposição adoptada na decisão recorrida), pelo que se deve ter como suficiente a exposição sucinta dos fundamentos e dos elementos necessários à expressão das razões do acto, apreensíveis por um destinatário normal e razoável.
- IX - A demonstração dos problemas de saúde de que padece a recorrente e a dedicação que presta a seu descendente não têm, como consequência lógica, que se tenha de ter como provado que os atrasos e as demais deficiências detectadas no trabalho desenvolvido pela recorrente se devem, exclusivamente ou em parte, a essas dificuldades, tanto mais que os atrasos de maior dimensão reportam-se a conclusões abertas em data bem anterior ao surgimento de tais problemas, inexistindo, pois qualquer contradição ou incoerência na decisão recorrida quanto a este aspecto.
- X - A inexigibilidade de outro comportamento é uma causa dirimente da responsabilidade disciplinar que se encontrava prevista na alínea d) do n.º 1 do art. 21.º do EDTEFP que assenta no reconhecimento, de que por factores reconhecidamente insuperáveis, era inviável

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

ao agente (e, bem assim, à generalidade das pessoas) determinar-se e agir de acordo com o Direito.

- XI - Não é desconforme à CRP a interpretação dos preceitos legais que impõem aos juízes prazos para a prolação das respectivas decisões ou que lhes vedam a prolação de despachos inúteis, inconsequentes ou meramente dilatatórios nem a correspondência entre a inobservância desses preceitos e a violação consciente de deveres funcionais dos julgadores, tanto mais que ela não é explicável por quaisquer factos alheios à vontade da recorrente e, muito menos, encontra arrimo na necessidade de estudo e reflexão.
- XII - O princípio da proporcionalidade acha-se contido no n.º 2 do art. 266.º da CRP e definido no n.º 2 do art. 5.º do CPA e implica que a administração prossiga o interesse público escolhendo as soluções de que decorram menos gravames, sacrifícios ou perturbações para as posições jurídicas dos administrados, sendo desdobrável em 3 dimensões essenciais: - a adequação (que impõe o ajustamento casuístico da medida ao fim), a necessidade (que preconiza que, entre as soluções idóneas, se adopte a que for menos lesiva dos direitos e interesses dos particulares) e o equilíbrio (que exige que os benefícios a alcançar com a medida suplantem os custos que a mesma representará).
- XIII - A escolha e determinação da medida da sanção disciplinar efectuada pelo CSM está contemplada na ampla margem de apreciação e avaliação de que aquele ente dispõe, pelo que o STJ só deve intervir na determinação da sanção disciplinar quando se trate de um evidente erro manifesto, crasso ou grosseiro ou ainda quando, ao empreender tal actividade, o CSM lançou mão de critérios ostensivamente desajustados ou violadores de princípios - como seja o da proporcionalidade - o que é extensível à ponderação das circunstâncias atenuantes.
- XIV - Impõe-se a cada juiz que compatibilize, em termos de gestão do seu tempo e do seu serviço, as obrigações impostas pela família, pela maternidade e pela paternidade, com o labor judicativo, equilibrando a necessidade de fazer Justiça, em tempo razoável e útil com a premência de dedicar atenção e afecto aos seus e de ter tempo para si.
- XV - Reconduzindo-se o caso dos autos à existência de um défice acentuado (porque prolongado no tempo) dessa capacidade de gestão de tempos e de prioridades, é erróneo considerar que, ao sancionar a recorrente, se sobrepuseram os deveres de prossecução do interesse público e de zelo aos valores tutelados pelo art. 67.º e pelo n.º 1 do art. 68.º, ambos da CRP.

14-10-2015

Proc. n.º 2/15.2YFLSB

Martins de Sousa (relator) *

João Trindade

Santos Cabral

Souto de Moura

Sebastião Póvoas (Presidente)

Recurso contencioso

Juiz

Concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Graduação

Candidato necessário

Vícios

Discrecionabilidade técnica

Acto administrativo

Ato administrativo

Crítérios de graduação

CrITÉRIOS de avaliação
Sistemas de classificação
Júri do concurso
PrincÍpio da proporcionalidade
PrincÍpio da igualdade
Dever de fundamentação

- I - A valoração que o CSM efectua dos elementos do currículo do recorrente (em sede de classificação e graduação dos candidatos ao acesso ao STJ) é, em princípio, insusceptível de censura pelo STJ que somente poderá intervir caso se demonstre que ocorreu um erro manifesto, crasso ou grosseiro, ou a violação de qualquer regra que enforme aquela actividade, como seja a adopção de critérios ostensivamente desajustados ou violadores dos princípios da justiça, da imparcialidade, da igualdade, da proporcionalidade, da prossecução de interesse público, ou do dever de fundamentação.
- II - São vários os vícios materiais que podem afectar o acto discricionário. Temos em primeiro lugar a hipótese de decisão que traduz uma ultrapassagem dos poderes da Administração. A segunda espécie de patologia possível eclode quando a decisão não se destina a satisfazer o interesse público previsto pelo legislador. Num terceiro plano, inscrevem-se as situações em que não se efectua uma ponderação de todos os interesses públicos presentes no caso concreto. Num quarto plano, a situação em que a decisão diverge de outras situações adoptadas em casos análogos. Uma outra hipótese surge quando a decisão não se revela adequada, necessária ou proporcional ao fim previsto pelo legislador. Por último, situam-se aquelas situações que atentam contra direitos fundamentais.
- III - Os critérios de graduação do acesso ao STJ encontram-se fixados no art. 52.º, n.º 1, do EMJ, não existindo nessa matéria qualquer poder discricionário do CSM. Cabe na competência do Plenário do CSM, enquanto júri do concurso, a definição e a adopção dos critérios de avaliação, ou seja, dos parâmetros auxiliares da classificação e, também, dos sistemas de classificação, ou seja, do conjunto de regras que se destinam à valoração ou pontuação dos resultados obtidos com a aplicação dos métodos de selecção (que são o conjunto de procedimentos destinados a aptidão dos candidatos para o desempenho do cargo posto a concurso - v.g. a avaliação curricular, prova, escrita ou oral de conhecimentos, entrevista).
- IV - A fixação dos critérios de avaliação insere-se nos poderes da denominada discricionariedade técnica e não tem sequer que ser fundamentada. Não se tendo afastado o CSM na fase de ponderação dos factores indicados na lei e (por remissão) no aviso de concurso, factores efectivamente conhecidos dos interessados na altura em que concorreram, qualquer operação posterior apenas tendente a aferir do mérito relativo dos concorrentes e da respectiva graduação em conformidade com o legalmente estatuído, não interfere com a normação do concurso nem fundamenta a afirmação duma quebra da transparência, tanto mais que a deliberação se dirigia a um leque de interessados cuja identidade resulta da mera consulta da lista de antiguidade.
- V - O CSM ao determinar a relevância das últimas 3 classificações de serviço como critério auxiliar de classificação, moveu-se exactamente dentro dos limites do aviso de abertura emitido, sendo certo que estamos num domínio em que não existe qualquer tipo de regra proveniente da força do precedente. O CSM tinha que necessariamente que determinar qual o limite das classificações a tomar em conta. Esta determinação de 3 classificações não é mais do que a precisão, o afinar dum critério classificativo, que está previamente determinado.
- VI - Uma decisão que se reporta única e exclusivamente à admissibilidade dum critério complementar na avaliação não consubstancia a violação do princípio da proporcionalidade e dado que se trata da aplicação dum critério de forma uniforme para todos os concorrentes, em nada belisca o princípio da igualdade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- VII - O dever de fundamentação expressa e acessível dos actos administrativos encontra-se consagrado no n.º 3 do art. 268.º da CRP e no art. 1.º do DL 256-A/77, de 17-06 e nos arts. 124.º e 125.º do CPA de 1991 e art. 152.º do CPA actual. A exigência de fundamentação dos actos administrativos prossegue dois objectivos essenciais: um, de natureza endoprocessual e outro de natureza extraprocessual.
- VIII - O objectivo de natureza endoprocessual permite aos interessados conhecer as razões de facto e de direito que determinaram a entidade decisora a decidir pela forma concreta como o fez e, por tal forma, possibilitar aos administrados uma opção consciente entre a aceitação da legalidade do acto e a justificação da interposição de um recurso de contencioso: Outro objectivo, de feição extraprocessual determinado pelos princípios da legalidade, da justiça e da imparcialidade que deve reger toda a actuação jurídico-administrativa, consubstanciada numa transparência motivacional que imprime a necessidade dum processo lógico, coerente e sensato que permite um exame objectivo dos factos e das disposições legais aplicáveis em cada situação concreta.
- IX - A deliberação impugnada possui todos os requisitos de fundamentação necessários pois que ali se explicitam os factores de ponderação pertinentes e com suficiente exaustividade, o mérito, absoluto e relativo, do recorrente, nos seus diversos aspectos, tudo através de um raciocínio cuja lógica não merece reparo. Não se verificou qualquer omissão de apreciação dos trabalhos científicos, tendo os mesmos sido considerados na ponderação efectuada.
- X - Relativamente ao perfil do recorrente como dirigente da Administração Pública e objecto de reconhecimento ministerial, e tal como o seu perfil de magistrado, entende-se que o mesmo pode, e deve, ser objecto de uma aferição global que tenha em atenção o conjunto das contribuições relevantes. Porém, tal não significa haver lugar a uma despropositada referência, ou inusitada relevância de valorações parcelares ou de determinados juízos valorativos em detrimento de outros, mas única, e simplesmente, a constatação de que foram apreciados os elementos necessários e suficientes para reconstituir todo o itinerário cognoscitivo do decisor, percebendo-se a forma como se estruturaram as premissas que possibilitaram aquela conclusão.
- XI - Tendo-se feito constar na decisão que o recorrente não teve qualquer atraso, teve um bom nível de produtividade e teve sempre o seu serviço em dia e em ordem. E partindo do pressuposto que o factor da tempestividade do serviço produzido no tribunal superior significa “dentro do prazo razoável”, é manifesto que o critério avaliativo foi oportuna, e devidamente, apreciado.

14-10-2015

Proc. n.º 5/15.7YFLSB

Santos Cabral (relator)

Mário Belo Morgado

Souto de Moura

Martins de Sousa

João Trindade

Sebastião Póvoas (Presidente)

Recurso contencioso

Juiz

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Licença de longa duração

Licença sem vencimento para exercício de funções em organismos internacionais

Prorrogação de prazo

Acto administrativo

Ato administrativo

Revogação

Comissão de serviço
Interesse público
Crítérios de conveniência ou oportunidade
Conflito de interesses
Dever de fundamentação
Discricionariedade técnica
Princípio da igualdade

- I - O CSM, quando deliberou, em 2013, sabia que o termo da missão no estrangeiro do recorrente iria terminar no ano de 2014. Era este o horizonte temporal com que o CSM teria de contar para decidir, e disse-o expressamente na deliberação agora recorrida, ao indeferir a prorrogação de licença sem vencimento para o exercício de funções com carácter temporário em organismo internacional.
- II - O que se verificou, na deliberação recorrida, foi a ausência de uma outra prorrogação da referida licença, mas não a revogação de acto praticado. Deste modo não se coloca o problema da irrevogabilidade do acto, a que se reporta a al. a) do n.º 1 do art. 140.º do CPA.
- III - A não prorrogação da comissão de serviço não ofende o disposto no art. 140.º, n.º 1, al. b), do CPA, não só porque não houve revogação de acto, como também não se mostra violado qualquer direito ou interesse legalmente protegido do recorrente (ainda aqui funcionaria a norma geral do corpo do n.º 1 desse artigo que estatui a livre revogabilidade dos actos administrativos válidos). Nem se compreenderia a necessidade da intervenção do CSM para a prorrogação da licença se o mesmo estivesse impedido de aquilatar previamente da oportunidade da respectiva concessão, decidindo da conveniência ou não da sua prorrogação.
- IV - Em cada uma das deliberações, na qual se decidiu conceder a licença, e posteriormente a prorrogar, bem como na deliberação sob censura, o CSM ponderou, de forma actualista, da conveniência de serviço e do interesse público na prorrogação da licença, como se impunha que fizesse e porque tal procedimento cabe plenamente no âmbito dos seus poderes e deveres.
- V - No exercício dos seus poderes, o CSM entendeu que superiores razões de interesse público aconselhavam fortemente a presença de maior número possível de Juizes nos Tribunais para evitar atrasos, aumento de pendências e outros graves inconvenientes para o serviço. E, pelo contrário, não se evidencia que a continuação da participação de magistrados no País K se apresentasse com premência em ordem a sobrelevar o que se liga à implementação do interesse supra apontado.
- VI - Posto que a forma de licença pretendida pelo recorrente, não tem como consequência a abertura de vaga, a sua concessão determina a necessidade de «uma substituição temporária», o que cria dificuldades de gestão ao nível do pessoal disponível.
- VII - Assim, à luz da ponderação de interesses, a deliberação recorrida não merece qualquer reparo. O acto administrativo em crise mostra-se fundamentado em razões de interesse público de excepção, face à peculiaridade dos condicionalismos então vividos na justiça. A discricionariedade de que o CSM usou, sempre se mostrou vinculada e adstrita ao fim legítimo e justificadamente prioritário que àquele cabia prosseguir.
- VIII - A aplicação prática do princípio da igualdade, previsto no art. 13.º da CRP, não pode ser feita de uma forma imponderada, antes havendo a considerar o circunstancialismo em que decorreram as nomeações dos candidatos e decorreu o exercício e cessação das suas funções. Na verdade, o que é aceitável num determinado contexto, poderá deixar de o ser perante outra conjuntura de molde a justificar ou até impor outros comportamentos e outras opções.

14-10-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Proc. n.º 58/14.5YFLSB
Távora Vítor (relator)
Fernando Bento
Santos Cabral
Melo Lima
Souto de Moura
Sebastião Póvoas (Presidente)

Juiz
Recurso contencioso
Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Aposentação compulsiva
Tribunal Constitucional
Recurso
Efeito do recurso
Efeito suspensivo
Suspensão da eficácia
Constitucionalidade
Princípio da tutela jurisdicional efectiva

- I - Tendo o STJ mantido integralmente a deliberação recorrida que aplicou à recorrente a pena de aposentação compulsiva (trata-se, pois, de um acto com conteúdo negativo, i.e. que não introduz qualquer alteração na ordem jurídica), a fixação de efeito suspensivo ao recurso interposto para o TC daquele aresto não afecta nem impede a execução, pelo CSM, de medidas destinadas a efectivar essa decisão.
- II - Posto que o recurso da decisão que aplicou a pena referida em I tem efeito meramente devolutivo, aquela mantém-se incólume e intacta, mormente quanto à respectiva execução imediata.
- III - A suspensão da eficácia da deliberação recorrida (art. 170.º do EMJ) visa conciliar a rapidez na resolução dos interesses confiados à administração com a defesa dos prejudicados com a sua prática. Resultando as restrições emergentes da lei da necessidade de conciliar os interesses antagónicos em presença, não se surpreende naquele preceito qualquer inconstitucionalidade.
- IV - Tendo sido apreciadas todas as questões colocadas e se concluído que não mereciam acolhimento, não tem cabimento a invocação do direito à tutela jurisdicional efectiva.

14-10-2015
Proc. n.º 118/14.2YFLSB
Távora Vítor (relator)
Fernando Bento
Santos Cabral
Melo Lima
Souto de Moura
Ana Paula Boularot
Sebastião Póvoas (Presidente)

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Juiz
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Causa de pedir

Pedido
Excepções
Exceções

- I - A nulidade da sentença, por omissão ou por excesso de pronúncia, resulta da violação do disposto n.º 2 do art. 615.º do CPC, nomeadamente quando o Juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento. Aquela consequência consubstancia a gravidade da patologia em causa uma vez que a omissão de pronúncia se traduz, em última análise, em denegação de justiça.
- II - Todavia, há que não confundir questões suscitadas pelas partes com motivos ou argumentos por elas invocados para fazerem valer as suas pretensões. O julgador não tem que analisar e apreciar todos os argumentos, todos os raciocínios, todas as razões jurídicas invocadas pelas partes em abono das suas posições. Apenas tem que resolver as questões que por aquelas lhe tenham sido postas.
- III - Na compreensão global do normativo importa sublinhar que aquelas omissões devem ser equacionadas em relação à configuração que as partes deram ao litígio, levando em conta a causa de pedir, o pedido e as excepções invocadas pelo réu. O que está em causa no pedido ora formulado é a discordância da recorrente em função do decidido (no acórdão proferido pelo STJ), o que não se confunde com omissão de pronúncia.

29-10-2015
Proc. n.º 25/15.1YFLSB
Santos Cabral (relator)
Mário Belo Morgado
Souto de Moura
Martins de Sousa
João Trindade
Ana Paula Boularot
Silva Gonçalves
Sebastião Póvoas (Presidente)

Novembro

Prazo de prescrição
Procedimento disciplinar
Suspensão da prescrição
Causa prejudicial
Interposição de recurso
Efeito suspensivo
Efeito devolutivo
Contagem de prazo
Convolação
Recurso contencioso
Juiz
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - O processo disciplinar relativo aos juízes rege-se pelo EMJ cujo art. 131.º manda aplicar subsidiariamente as normas de diplomas complementares, regendo sobre esta matéria o artigo 6.º do EDTFP - Lei 58/2008, de 09-09 -, o qual, no que à economia da decisão em causa prescreve o seguinte: «6 - *O procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

contados da data em que foi instaurado quando, nesse prazo, o arguido não tenha sido notificado da decisão final.

A prescrição do procedimento disciplinar referida no número anterior suspende-se durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou continuar a ter lugar.

8 - A prescrição volta a correr a partir do dia em que cesse a causa da suspensão.».

- II - As causas de suspensão a que se referem aquele normativo são as intercorrências externas ao procedimento disciplinar que possam ter influência neste, isto é, que funcionem com causa prejudicial ao seu prosseguimento e já não, qualquer incidente suscitado no mesmo, vg, a interposição de um recurso.
- III - A contagem do prazo de prescrição do procedimento disciplinar não se suspende com a interposição de um recurso interlocutório no âmbito do procedimento disciplinar, *maxime*, do despacho que convola o inquérito em processo disciplinar, porquanto o efeito de tal recurso é o devolutivo e não o suspensivo da decisão de que se recorre, constituindo tal asserção, a ser admitida como possível, um verdadeiro anacronismo do sistema.

17-11-2015

Proc. n.º 70/15.7YFLSB

Ana Paula Boularot (relatora) *

Martins de Sousa

Santos Cabral (com voto de vencido)

Isabel Pais Martins

Silva Gonçalves

Sebastião Povoas (Presidente)

Discricionariedade técnica

Classificação de serviço

Violação de lei

Omissão de pronúncia

Dever de fundamentação

Pressupostos legais

Erro na apreciação

Contencioso de mera anulação

Erro grosseiro

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso contencioso

Juiz

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - O recurso de anulação da deliberação do CSM que atribuiu a classificação de “Bom” à recorrente, sendo como é, um recurso de mera legalidade, apenas se compreendem nos poderes deste Supremo Tribunal na sua apreciação, sindicar se juízo valorativo expresso decisão impugnada, enferma de erro crasso e/ou grosseiro, ou se os critérios utilizados na avaliação efectuada foram ostensivamente desajustados e/ou violadores dos princípios da justiça, da imparcialidade e da proporcionalidade.
- II - Não defluindo do alegatório recursivo, no que a este particular diz respeito, que tenha sido afrontado pelo Recorrido/CSM qualquer dos princípios indicados como sustentadores da sua pretensão, nem tão pouco qualquer erro grave, grosseiro ou crasso que possa abalar de forma lapidar a decisão tomada, não poderá proceder a impugnação.
- III - Se se verifica que a recorrente não está de acordo com a notação que lhe foi atribuída, é questão que transcende a competência deste Supremo Tribunal, porquanto o juízo

formulado pelo CSM no âmbito dos seus poderes inspectivos, insere-se na margem de discricionariedade das entidades administrativas nesta área da apreciação do desempenho funcional dos administrados, poder este, insindicável, portanto.

17-11-2015

Proc. n.º 81/15.2YFLSB

Ana Paula Boularot (relatora) *

Martins de Sousa

Santos Cabral

Mário Belo Morgado

Isabel Pais Martins

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

Pena disciplinar

Inexigibilidade de comportamento diverso

Culpa

Estado de necessidade

Atraso processual

Princípio da proporcionalidade

Atenuação especial da pena

Suspensão da execução da pena

Pena de multa

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Conselho Superior da Magistratura

Processo disciplinar

Infracção disciplinar

Infração disciplinar

- I - A inexigibilidade de conduta diversa é uma circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar que afasta a culpa e se funda na falta de liberdade para o agente se comportar de modo diferente. Essa falta de liberdade é ocasionada pela pressão de circunstâncias externas à pessoa cuja premência permita afirmar que a generalidade dos homens fieis ao direito teria provavelmente agido da mesma forma.
- II - Estando a recorrente colocada num tribunal cujo volume de serviço não era anormalmente excessivo (e, por isso, inadequado a afectar a sua capacidade de determinação) e posto que, com adequada gestão processual e definição de prioridades, aquela não teria incorrido nos expressivos e significativos atrasos processuais em que incorreu, é de considerar que a sua situação pessoal e familiar (apesar de compreensível) não conduz à afirmação de que lhe era inexigível comportamento diverso.
- III - Não se demonstrando que as situações de doença de familiares constituíram a causa que teve como efeito os atrasos verificados (e sendo certo que, perante esse estado, a recorrente estava em condições de se dirigir ao CSM solicitando providência adequada) é de concluir pela inverificação de factos que consubstanciem o estado de necessidade, sendo, ao invés, de considerar, como se fez na decisão recorrida, aquele estado de saúde como circunstância atenuante que condicionou o seu ritmo de trabalho, o que permite concluir pela proporcionalidade e adequação da sanção disciplinar de pena de multa aplicada.
- IV - A sanção disciplinar adequada é aquela que é proporcional à gravidade da infracção, pelo que, invocando-se a violação do princípio da proporcionalidade, é fundamental ponderar a gravidade do facto e a gravidade da pena, sendo subjacente a esse princípio a consideração

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

de que deve ser intrusivo apenas na medida em que tal seja estritamente necessário à finalidade da sanção. No campo administrativo, o princípio da proporcionalidade implica que a administração, no uso de poderes discricionários, prossiga o interesse público em termos de justa medida, o que lhe impõe que escolha a solução que menos gravames e sacrifícios comporte para os visados, funcionando como factor de equilíbrio, garantia e controle das medidas aplicadas.

- V - Tendo a decisão recorrida considerado que as circunstâncias atenuantes da culpa focadas pela recorrente fundamentavam a atenuação especial da pena a que alude o art. 97.º do EMJ e, como tal, tido repercussão na determinação da medida concreta da sanção disciplinar aplicada, não se pode ter esta como desproporcional ou excessiva.
- VI - A suspensão da execução da pena ou a sua redução para outra menos gravosa não se compaginam com a dimensão quantitativa da actuação disciplinar da recorrente e com a relevância dos deveres cujo cumprimento foi por ela omitido – tratam-se de deveres que são essenciais no exercício de funções de cada magistrado judicial e cuja violação se projecta no prestígio da função de julgar, apresentando-se como fundamentais na tranquilidade e segurança dos cidadãos que vêm postergada a resolução de questões que confiaram ao Estado –, sendo certo que a tentativa de contemporização com uma visão afiliativa e condescendente imprimiria uma sinal perverso em termos de prevenção de outros comportamentos análogos, motivo pelo qual a multa aplicada é o limite inultrapassável a partir do qual emerge a desproporcionalidade radicada num tratamento permissivo.

17-11-2015

Proc. n.º 69/15.3YFLSB

Santos Cabral (relator)

Martins de Sousa

João Trindade

Mário Belo Morgado

Souto de Moura

Ana Paula Boularot

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

Fundamentação

Discricionariiedade técnica

Princípio da igualdade

Classificação de serviço

Princípio da imparcialidade

Juiz

Recurso contencioso

Graduação

Concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

- I - O cumprimento do dever de fundamentação permite firmar a legitimidade democrática e proporcionar ao cidadão e às partes o conhecimento da razão (ou razões) seja do ganho de causa seja do decaimento nas pretensões formuladas. A fundamentação deve, no mínimo, ser suficiente, intelegível e congruente, sendo que, nas decisões vinculadas, a administração deve identificar a situação real (ou de facto) ocorrida e subsumi-la na previsão legal e tirando a respectiva consequência; nas decisões discricionárias está em causa a exposição do processo de escolha da medida adoptada, que permita compreender quais foram os interesses e os factores que o agente considerou nessa opção.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- II - A falta de fundamentação apenas é identificável quando ocorra a total omissão dos fundamentos de facto ou de direito da decisão, irrelevando a deficiência da fundamentação ou a pouca apetência da mesma para convencer.
- III - A magnitude e abrangência do Concurso Curricular de Acesso ao STJ torna impossível uma ponderação isolada de cada concorrente, havendo apenas que efectuar uma ponderação relativa entre os vários concorrentes que se situem dentro dum patamar, a qual muito dificilmente pode ser de igualdade, mas de aproximação e em que intervirá, forçosamente, alguma discricionariedade subjectivada. A justificação do resultado parcial final da valorização entre candidatos de “muito boa qualidade” colocados dentro do mesmo patamar decorrerá, forçosamente, dentro de uma margem subjectiva mínima do recorrido e do júri, a qual, salvo ocorrência de erro manifesto ou ostensiva desadequação, não é sindicável pelo STJ.
- IV - O CSM, em matéria de graduação, cumpre o dever de fundamentação sempre que explique o *iter* seguido para a determinação classificativa, o que passa pela fixação discriminada e objectivada dos dotes de cada candidato.
- V - Apontando o aviso de abertura do concurso no sentido de que relevariam as três últimas classificações de serviço, inexistem motivos para que se possa considerar que a recorrente (que, atempadamente, teve conhecimento **daquele**) foi surpreendida pelo emprego desse critério, não obstante a tal a circunstância de, em anteriores concursos, ter sido relevada a última classificação, pois tal não cria um precedente.
- VI - Tendo o critério referido em V sido aplicado uniformemente em relação a todos os candidatos necessários, inexistem razões para considerar infringido o princípio da igualdade.

24-11-2015

Proc. n.º 4/15.9YFLSB.

João Trindade (relator)

Martins de Sousa

Santos Cabral

Mário Belo Morgado

Souto de Moura

Ana Paula Boularot

Sebastião Póvoas (Presidente)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade
Falta de vencimento
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Decisão
Fundamentação
Maioria relativa
Voto de qualidade
Infracção disciplinar
Infração disciplinar
Tipicidade

- I - Face ao disposto no art. 178.º do EMJ, aos recursos interpostos das deliberações do CSM, para além das regras contidas no próprio EMJ, aplicam-se as normas dos arts. 150.º e 151.º do CPTA e supletivamente as normas do CPC (nos termos do art. 140.º do CPTA). Dado inexistir norma expressa no CPTA (nos arts. 150º e 151º), quanto ao julgamento da decisão e elaboração do acórdão, aplicam-se aos acórdãos, de recurso de contencioso,

- proferidos pelo STJ, supletivamente as normas do CPC dos recursos de revista – mormente os arts. 679.º e 685.º do NCPC.
- II - A norma contida no n.º 3 do art. 659.º do CPC (a decisão é «tomada por maioria» e «o presidente desempata quando não possa formar-se maioria») tem que ser conjugada com a especialidade prevista no art. 168.º, n.ºs 2 e 3 do EMJ, quanto à intervenção do Presidente, no sentido que o Presidente da Secção de Contencioso do STJ, porquanto este tem voto de qualidade.
- III - No sistema de voto de qualidade, o voto do Presidente é um voto que, como regra, só vale um voto. Mas quando há empate, o Presidente não vota de novo, vê-se onde é que está o voto do Presidente e vence a posição onde este estiver. Concluiu-se assim que o Presidente, no sistema de voto de qualidade, vota sempre, mas não é chamado a votar uma segunda vez, nem vale, de início, por 2 votos.
- IV - Um acórdão tem que espelhar o voto conforme da maioria dos juízes quer quanto à decisão propriamente dita (isto é, o segmento decisório) quer quanto à fundamentação. A maioria exigida é a «maioria relativa», isto é, à que corresponde a maior votação obtida entre as várias alternativas, ainda que não atinga mais de metade dos votos.
- V - Para que um acórdão possa ser tido como nulo por falta de vencimento (nos termos do art. 666.º do NCPC), é legalmente pressuposto que se não haja reunido a maioria dos votos relativamente à fundamentação e à decisão.
- VI - Existindo, no acórdão proferido três sentidos de votação: - 4 votos conformes entre si quanto à decisão (improcedência do recurso) e quanto à fundamentação (violação de dever de obediência e dever de correcção por banda do recorrente); - 3 votos (de vencido) conformes entre si, em sentido divergente daquele (procedência do recurso por inexistência de violação de qualquer dever); e - 1 voto (constante de uma declaração de voto) que sufraga a decisão tomada (improcedência do recurso) e, em parte, a fundamentação que a baseou (violação do dever de obediência por banda do recorrente), é inequívoco que o acórdão proferido espelha a maioria (relativa) quanto à decisão (de improcedência do recurso) e quanto à fundamentação (assente na violação de dever de obediência e dever de correcção por banda do recorrente), na medida em que 4 Senhores Juízes Conselheiros votaram nesse sentido.
- VII - A declaração de voto do Senhor Conselheiro S não pode ser cindida, questão a questão, mas sim considerada no seu todo, pelo que apenas pode ser interpretada como um voto distinto de todos os demais, não sendo totalmente concordante com a posição assumida e que está espelhada no acórdão proferido (com 4 votos conformes), mas sendo também bem distinta daquela que foi adoptada nos três votos de vencido. É uma terceira posição.
- VIII - Não se podem somar posições discordantes (seja quanto à decisão ou à fundamentação) entre si, que apenas têm em comum o facto de não serem concordantes com a posição que obteve maior número de votantes, para através dessa soma, se obter um empate ou eventualmente uma maioria.
- IX - No direito disciplinar não está em causa o preenchimento de elementos de um determinado tipo de ilícito, mas a violação de deveres funcionais. Como decorre do art. 82.º do EMJ, a infracção disciplinar caracteriza-se pelo facto de englobar uma multiplicidade de condutas censuráveis (o que exige, por vezes, o recurso a conceitos indeterminados) que apenas se podem tipificar por referência a um concreto dever violado, isto é, por ser atípica.
- X - É seguro que a regra da tipicidade das infracções apenas vale, enquanto tal, no direito penal, sendo certo que o art. 82.º do EMJ não é impreciso ao ponto de violar o princípio da legalidade e da tipicidade e que se admite que existam deveres inominados com a finalidade de permitir à administração prosseguir os seus fins, sendo que a tipificação fixa e concreta das condutas passíveis de punição disciplinar poderia acarretar a impunidade de muitas outras com igual relevância nessa sede, com sacrifício da igualdade e da justiça.

24-11-2015
Proc. n.º 7/15.3YFLSB
João Trindade (relator)
Santos Cabral (com declaração de voto)
Mário Belo Morgado
Souto de Moura
Ana Paula Boularot (com voto vencido)
Martins de Sousa
Silva Gonçalves
Sebastião Póvoas (Presidente)

Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Oficial de justiça
Prazo de interposição de recurso
Correio
Aviso de recepção
Aviso de receção
Aplicação da lei no tempo
Relatório de inspecção
Relatório de inspeção
Rejeição de recurso
Extemporaneidade
Princípio da tutela jurisdicional efectiva
Princípio da tutela jurisdicional efetiva
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Conselho Superior da Magistratura
Recurso contencioso de mera legalidade
Erro sobre elementos de facto
Classificação de serviço
Discrecionariade técnica
Conselho dos Oficiais de Justiça

- I - O DL 4/2015, de 07-01 - que aprovou o Novo CPA -, entrou em vigor no dia 08-04-2015, sendo que os artigos que regem a matéria de apresentação de requerimentos - art. 103.º a 107.º do NCPA - encontram-se inseridos na parte III, Título II, Capítulo II, Secção I do NCPA e são aplicáveis apenas aos procedimentos administrativos que se iniciem após 08-04-2015, nos termos do art. 8.º, n.º 1, do DL 4/2015.
- II - Tendo o procedimento administrativo em causa nestes autos se iniciado antes de 08-04-2015 - com a inspecção ordinária ao recorrente (iniciada em 2013) - e posto que toda a fase de natureza administrativa do processo (que findou com a deliberação do CSM - datada de Fevereiro de 2015) se desenrolou antes de Abril de 2015, aplicam-se-lhe as normas que regem a matéria de apresentação de requerimentos dos arts. 77.º a 82.º do (anterior) CPA.
- III - É manifesto o entendimento doutrinal e jurisprudencial de que, no procedimento administrativo (à luz do CPA anterior) e no que toca à matéria de apresentação de requerimentos, se consagrou a teoria da recepção, em detrimento da teoria do envio. Assim, o que conta para efeitos de apresentação de requerimentos é a data do recebimento do requerimento no serviço e não a data do envio do mesmo pelo correio. Se se tivesse optado pela teoria do envio, bastaria o registo postal simples e teria sido dada prevalência à expedição em vez da distribuição, o que é o inverso do regime consagrado nos arts. 79º e 80º, n.º 2, ambos do CPA.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- IV - Com o NCPA o legislador introduziu uma inovação – alterando a opção anteriormente tomada no CPA - quanto à contagem dos prazos na apresentação de requerimentos por correio - passando nos casos de remessa do requerimento por correio a ser necessário apenas o registo postal e passou a valer como data de apresentação a da efectivação do respectivo registo postal, o que equivale à consagração da teoria do envio.
- V - A resposta apresentada pelo recorrente ao relatório inspectivo é extemporânea, dado que foi recebida pelos serviços (tribunal judicial X) depois de decorrido os 10 dias úteis permitidos para o efeito (art. 20º, n.º 7, do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça), sendo que o legislador, no procedimento administrativo (no anterior CPA, aplicável ao caso dos autos), quanto à matéria de apresentação de requerimentos, optou pela teoria da recepção, sendo esta interpretação de acordo com os arts. 79.º e 80.º, ambos do CPA e em nada coloca em causa o princípio da unidade do sistema jurídico nem qualquer garantia constitucional de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva.
- VI - O erro nos pressupostos de facto consubstancia um vício de violação da lei e consiste na discrepância entre os pressupostos factuais que se revelarem determinantes para a decisão e aqueles que efectivamente se verificam.
- VII - Para que pudesse proceder a invocação do recorrente - lapsos relevantes no relatório inspectivo quanto aos processos por si tramitados -, o impugnante tinha o ónus de invocar os factos que compõem a realidade que tem como verdadeira e demonstrar que os factos nos quais a administração se baseou não existiam ou não tinham a dimensão por ela suposta.
- VIII - O recorrente, ao não identificar que processos estão em causa - mormente a quantidade e a natureza dos mesmos, como se lhe impunha -, não trouxe ao presente recurso elementos concretos que permitam aferir a existência de qualquer desconformidade entre factos reais e os factos dados como provados no relatório inspectivo (para o qual a deliberação recorrida remete).
- IX - A classificação de “Suficiente” atribuída pelo COJ, e mantida pela deliberação do CSM, objecto do presente recurso, baseou-se num conjunto vasto de factos e numa apreciação global do desempenho do recorrente e não apenas na apreciação (isolada ou conjugada) de processos tramitados pelo recorrente. Não padece assim a deliberação recorrida de erro sobre os pressupostos de facto.
- X - A discordância e insatisfação do recorrente relativamente ao decidido não cabe nos poderes cognitivos do STJ, por lhe estar subtraída a sindicância dos aspectos valorativos da deliberação do órgão administrativo, ressalvando os casos de ostensiva violação dos princípios legais (v.g. justiça, imparcialidade, proporcionalidade, igualdade) que regem tal actividade.
- XI - O recurso interposto de deliberação do CSM que atribuiu determinada classificação a um oficial de justiça ou magistrado judicial é um recurso de mera legalidade, razão pela qual o pedido terá de ser sempre a anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, não cabendo ao STJ sindicarem o juízo valorativo formulado pelo CSM, a menos que o mesmo enferme de erro manifesto, crasso ou grosseiro, ou se os critérios de avaliação forem ostensivamente desajustados. Muito menos caberá ao STJ substituir-se ao CSM, alterando as classificações dos oficiais de justiça que impugnem as que lhes foram confirmadas por aquele órgão.
- XII - Os juízos valorativos efectuados na deliberação recorrida face ao quadro factual dado como assente, apresentam uma argumentação lógico-jurídico, fruto de um processo lógico e coerente que culmina num exame sério e imparcial dos factos e das disposições legais aplicáveis, coadunando-se de forma adequada com a classificação de Suficiente, prevista na al. a) do n.º 1 do art. 16.º do RICOJ.

24-11-2015

Proc. n.º 34/15.0YFLSB

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

João Trindade (relator)
Martins de Sousa
Santos Cabral
Mário Belo Morgado
Souto de Moura
Ana Paula Boularot
Silva Gonçalves
Sebastião Póvoas (Presidente)

Recurso contencioso

Juiz

Concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Critérios de conveniência ou oportunidade

Discricionariedade técnica

Acto administrativo

Ato administrativo

Critérios de graduação

Critérios de avaliação

Critérios de valoração dos candidatos

Júri do concurso

Dever de fundamentação

- I - A atuação dos tribunais administrativos restringe-se à apreciação do cumprimento das normas e princípios jurídicos que vinculam a administração, não tendo por objeto a conveniência ou oportunidade da sua atuação, nem os espaços de valoração próprios do exercício da função administrativa.
- II - Nas escolhas que envolvem apreciação de qualidades científicas, técnicas e de desempenho funcional de qualquer pessoa, pela própria natureza das coisas e da circunstância pessoal de avaliação por um júri, intervém sempre e não pode ser afastada alguma margem de discricionariedade científica e técnica.
- III - O CSM goza, nas matérias de graduação e classificação, da chamada discricionariedade técnica, caracterizada por um poder que, embora vinculado aos preceitos legais, lhe deixa margem de liberdade de apreciação dos elementos fácticos.
- IV - A fundamentação do ato administrativo - que, para além de clara, congruente e suficiente, deve ser sucinta - é um conceito relativo, variando conforme a sua natureza e as circunstâncias do caso concreto, sendo suficiente quando permite a um destinatário normal aperceber-se do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo seu autor.

24-11-2015

Proc. n.º 1/15.4YFLSB

Mário Belo Morgado (relator) *

Martins de Sousa

João Trindade

Santos Cabral

Souto de Moura

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

Direito à informação

Direito de acesso a documentos administrativos

Concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

Graduação
Juiz
Recurso contencioso
Plenário do Conselho Superior da Magistratura

- I - Não fazendo o recorrente qualquer menção a factos que, no âmbito da impugnação da validade da deliberação que procedeu à sua graduação no Concurso Curricular de Acesso ao STJ, pretenda provar mediante os documentos cuja junção foi negada pelo recorrido, prefigura-se como evidente a desnecessidade desta.
- II - O direito à transparência documental do procedimento (n.º 1 do art. 268.º da CRP) desdobra-se no direito de informação e no direito de acesso aos documentos que o instruem, não desfrutando, contudo, de uma protecção absoluta, pelo que são admissíveis restrições ao conhecimento de determinados documentos, mormente os documentos de trabalho de cariz interno, não devendo estes ser tidos como documentos administrativos (al. a) do n.º 2 do art. 3.º da Lei n.º 46/2007, de 24-08).
- III - Ao definir que o parecer preliminar – elaborado por cada membro do júri sobre cada um dos concorrentes ao concurso mencionado em I nos termos do aviso de abertura que o regulamenta – tem natureza instrumental e reservada, o CSM não contrariou o regime de acesso aos documentos administrativos nem a previsão dos normativos que disciplinam o ingresso no STJ.
- IV - Os documentos mencionados em III – cujo conteúdo se limita a notas, apontamentos ou registos de natureza semelhante – obedecem a uma fórmula prática e eficaz de repartição de tarefas entre os elementos do júri a quem se restringe o seu acesso, evidenciando-se o seu cariz instrumental pelo facto de os mesmos não serem vinculativos para a decisão final e ficarem dissolvidos no parecer final do júri – o único que deve ser tomado pelo CSM na sua deliberação –, não devendo, como tal, ser tidos como documentos administrativos.
- V - Na ausência de normas injuntivas específicas, deve-se reconhecer que CSM goza de poder discricionário na estruturação do procedimento concursal (art. 56.º do CPA), embora subordinado aos princípios da participação, da eficiência e da celeridade na preparação da decisão.

24-11-2015
Proc. n.º 124/14.7YFLSB
Martins de Sousa (relator)
João Trindade
Santos Cabral
Mário Belo Morgado
Ana Paula Boularot
Sebastião Póvoas (Presidente)

Juiz
Recurso contencioso
Reforma da decisão
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Fundamentação
Contradição insanável
Ambiguidade
Obscuridade

- I - O cumprimento do dever de fundamentação das decisões judiciais propicia o autocontrolo da sua sustentação e autolegitimação democrática e proporciona às partes o conhecimento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

das razões que conduziram ao vencimento e ao decaimento na causa, bem como a formulação de um juízo quanto à viabilidade da impugnação do veredicto. A exigência constitucional de fundamentação deve, contudo, ser objecto de uma parametrização gizada à luz do princípio da adequação, demandando-se que aquela seja, no mínimo, suficiente, inteligível e congruente, sendo certo que apenas releva, como fundamento de nulidade de acórdão, a absoluta falta de fundamentação.

- II - A contradição assenta num distúrbio silogístico que consiste na circunstância de a fundamentação conduzir logicamente a uma determinada conclusão e, a final, o juiz extrair uma outra, oposta, ou divergente. A contradição é impassível de ser confundida com o erro de julgamento, o qual consiste numa discrepância entre o afirmado e a verdade jurídica ou fáctica, i.e. um erro de subsunção fáctico-jurídica ou de aplicação normativa.
- III - A ambiguidade e a obscuridade a que alude a al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC ocorre quando a decisão comporta mais do que um sentido, tornando a decisão ininteligível, o que se verifica quando não é possível alcançar a solução conferida ao litígio.
- IV - A omissão de pronúncia relaciona-se com os limites da atividade judicativa e reconduz-se à falta de conhecimento de questões suscitadas pelas partes, as quais, em sede de recurso, são enunciadas nas conclusões.
- V - A reforma da decisão pressupõe (art. 616.º do CPC) a ocorrência de lapso manifesto do julgador na determinação da norma jurídica aplicável ou qualificação jurídica dos factos. Trata-se de um erro grosseiro que evidencie um desacerto total na eleição do regime aplicável.
- VI - A mera discordância quanto à solução adoptada não integra qualquer um dos vícios atrás mencionados.
- VII - A legitimação democrática decorrente da eleição por sufrágio entre pares não transubstancia o eleito, imunizando-o relativamente aos impedimentos prevenidos pela lei para garantir a imparcialidade do juiz enquanto exerce uma função administrativa.

24-11-2015

Proc. n.º 51/14.8YFLSB

Melo Lima (relator)

Gregório da Silva Jesus

Fernando Bento

Santos Cabral (com declaração de voto)

Souto de Moura

Ana Paula Boularot (com declaração de voto)

Távora Vitor

Sebastião Póvoas (Presidente)

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Conselho Superior da Magistratura

Aclaração da decisão

Nulidade

Acto administrativo

Ato administrativo

Impugnação

Processo disciplinar

Litispendência

Absolvição da instância

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- I - A recorrente interpôs recurso da deliberação do Plenário do CSM de 09-12-2014, que indeferiu as nulidades arguidas no âmbito do processo disciplinar contra si instaurado. Esse recurso corre termos no STJ sob o n.º X. Vem nestes autos a recorrente interpor recurso dessa mesma deliberação e da “deliberação de esclarecimento”. O teor das alegações das petições dos dois recursos é absolutamente idêntico; a segunda é cópia integral da primeira.
- II - A deliberação sobre um pedido de esclarecimento de deliberação anterior, formulada no âmbito de um procedimento disciplinar, não pode ser qualificada como acto administrativo impugnável, para efeitos do art. 51.º, n.º 1, do CPTA.
- III - O acto administrativo impugnável deve constituir, como acto administrativo, uma decisão de autoridade que vise produzir efeitos jurídicos numa situação jurídica concreta (art. 120.º do CPTA); deve pois, tratar-se de uma decisão reguladora de uma determinada situação jurídica administrativa concreta.
- IV - Mas esse acto administrativo só será impugnável, nos termos do citado art. 51.º, n.º 1, se tiver eficácia externa, ainda que inserido em procedimento administrativo. Quer dizer, o acto deve projectar os seus efeitos, autonomamente, para fora do procedimento; não será assim se o acto apenas implica com direitos ou interesses procedimentais dos interessados (apesar de, neste caso, se os vícios se transmitirem à decisão final, poderem ser contenciosamente sindicáveis no recurso que se interponha desta).
- V - A deliberação de esclarecimento respeita apenas a direitos e interesses procedimentais e não extravasa, nos seus efeitos, os limites do procedimento em que se insere; não projecta os seus efeitos para fora dele. A deliberação que indeferiu o pedido de esclarecimento não acrescentou nada de útil à deliberação reclamada. É apenas esta que subsiste, não tendo aquela verdadeira autonomia estrutural e funcional.
- VI - Entre o recurso apresentado nestes autos e no Proc. X existe identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir, verificando-se uma situação de litispendência - arts. 580.º, 581.º e 582.º, n.º 1, do CPC ex vi art. 1.º do CPTA, excepção dilatória que obsta à apreciação do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância – arts. 576.º, n.º 2 e 577.º, al. i), ambos do CPC.

24-11-2015

Proc. n.º 46/15.4YFLSB.S1

Pinto de Almeida (relator)

Martins de Sousa

João Trindade

Santos Cabral

Mário Belo Morgado

Souto de Moura

Ana Paula Boularot

Sebastião Póvoas (Presidente)

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Discricionariedade técnica

Princípio da proporcionalidade

Omissão de pronúncia

Princípio da igualdade

Erro sobre elementos de facto

Atraso processual

Dever de fundamentação

Classificação de serviço

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- I - O recurso das deliberações do CSM é de mera legalidade, pelo que o pedido deva limitar-se a anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência do acto administrativo, nos termos do art. 168.º e ss. do EMJ. A apreciação dos factos que preenchem os itens de avaliação na classificação a atribuir (face ao desempenho profissional dos magistrados judiciais), integra-se na discricionariedade técnica do CSM, sendo que tal valoração só é passível de ser sindicada se enfermar de erro manifesto ou incorrer na violação de princípios estruturantes da actividade administrativa – mormente o princípio da proporcionalidade.
- II - Há que distinguir as verdadeiras questões suscitadas pelas partes dos meros «raciocínios, razões, argumentos ou considerações» invocadas pelas partes e de que o tribunal não tenha conhecido ou que o tribunal tenha aduzido sem invocação das partes. Num caso como no outro não está em causa omissão ou excesso de pronúncia.
- III - O princípio da igualdade tem por objectivo impedir o estabelecimento de distinções arbitrárias entre os indivíduos, com base, v.g., em preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O mesmo tem uma natureza formal, encerrando uma dualidade: manda tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Se as circunstâncias concretas da recorrente divergem dos restantes indicados na sua alegação não se vislumbra como é que, em face de silogismos que contêm pressupostos diversos, se podem conclamar por decisão análoga.
- IV - O erro nos pressupostos de facto é um vício que constitui uma das causas de invalidade do acto administrativo, consubstanciando um vício de violação de lei que configura uma ilegalidade de natureza material. Tal vício consiste na divergência entre os pressupostos de que o autor do acto partiu para prolatar a decisão administrativa final e a sua efectiva verificação na situação em concreto, resultando do facto de se terem considerado na decisão administrativa factos não provados ou desconformes com a realidade, isto é, os fundamentos da motivação do acto em causa não existem ou não tinham a dimensão que foi por ele suposta.
- V - Os pressupostos de facto de que arranca a decisão recorrida estão suficientemente expressos e conduzem directamente à sua conclusão. Questão distinta e que, em última análise, informa o presente recurso é tão somente a de saber se os atrasos verificados invalidam a atribuição da classificação máxima (Muito Bom). Independentemente da posição que de adopte, fruto da maior ou menor exigência no critério legal interpretativo, não estamos perante um erro nos pressupostos, mas sim perante um critério de avaliação admissível por legal e como tal insindicável.

24-11-2015

Proc. n.º 82/15.0YFLSB

Santos Cabral (relator)

Martins de Sousa

João Trindade

Mário Belo Morgado

Ana Paula Boularot

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

Juristas de mérito

Recurso contencioso

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Graduação

Concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

Fundamentação

Discricionariedade técnica
Princípio da igualdade
Princípio da imparcialidade
Princípio da justiça
Desvio de poder
Constitucionalidade

- I - Ao Concurso Curricular de Acesso ao STJ são aplicáveis os princípios gerais da igualdade, da justiça, da transparência e da imparcialidade (cf. n.º 2 do art. 266.º da CRP), sendo que a discricionariedade técnica de que o CSM goza na apreciação que lhe cabe efetuar, neste âmbito, tem de ser coadunada com os princípios estruturantes do Estado de Direito, o que conduz à controlabilidade dos seus atos, mormente no que toca à qualificação jurídica dos factos, ou na eventualidade de ocorrência de erro manifesto de apreciação ou da adoção de critérios ostensivamente desajustados.
- II - Devendo ter-se como indeterminado, e nessa medida abstrato e vago, o conceito de jurista de reconhecido mérito, constante da al. b), do n.º 3, do art. 51.º, do EMJ, há que reconhecer ao CSM uma ampla margem de conformação do seu conteúdo, o que não corresponde a negar a sindicabilidade contenciosa da sua densificação.
- III - A deliberação impugnada limitou-se a definir os parâmetros que permitirão determinar o alcance do conceito referido em II), pelo que não pode considerar-se que essa concretização constitua uma inovação superveniente, estabelecida para além daquele ou em aditamento ao mesmo. E por isso, não devem considerar-se violados os princípios da igualdade, da imparcialidade, da transparência, da justiça ou da divulgação antecipada de elementos.
- IV - Não se divisando que o júri tenha tido a possibilidade de afeiçoar a concretização referida em c) aos dados pessoais dos candidatos que se apresentaram, os princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça, da transparência ou da estabilidade das regras concursais não se podem considerar intoleravelmente atingidos.
- V - A densificação referida em III. não se identifica com o uso de poderes discricionários, pelo que jamais se poderia considerar que a deliberação recorrida incorreu no vício de desvio de poder, sendo certo, em todo o caso, que não se apurou que a ela presidiu uma intenção distinta daquela que deriva da lei.
- VI - A mera discordância relativamente à exposição fundamentadora usada pelo recorrido não é, reconduzível à falta de fundamentação ou a qualquer vício desta que a essa omissão seja legalmente equiparado.
- VII - Tendo a deliberação recorrida se debruçado sobre o mérito absoluto do recorrente, não lhe era exigível que, na sua fundamentação, aludisse à defesa pública do currículo, já que, nos termos do n.º 2 do art. 53.º do EMJ, tal prestação tem somente em vista a graduação segundo mérito relativo dos concorrentes.
- VIII - Posto que o n.º 4 do art. 215.º da CRP não consagra o acesso irrestrito ao STJ de juristas de mérito, é inviável considerar que a deliberação mediante a qual, em aplicação das diretrizes traçadas acerca do conceito referido em III., o recorrido decidiu excluir o recorrente, da graduação do XIV Concurso Curricular de Acesso a este Tribunal, afronta esse normativo. Não havendo igualmente motivos para considerar que foram erradamente interpretadas e aplicadas as disposições vertidas na al. b) do n.º 3, do art. 51.º, e no art. 52.º, ambos do EMJ, ou quaisquer previsões do regulamento desse concurso, contido no respetivo aviso de abertura.
- IX - A intenção de pluralização do acesso ao STJ, que subjaz ao disposto no n.º 4, do art. 215.º, da CRP, não é, direta ou indiretamente colocada em crise, se a consequência prática da densificação referida em III) – que abarca, ademais, a concreta dimensão e realidade das funções que os juristas de mérito desempenharão nesse Tribunal, bem como o papel orientador e uniformizador da jurisprudência que este desempenha para as instâncias – se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

traduzir no limitar desse acesso aos juristas de mérito que, em concreto e, pelo menos, potencialmente, revelem aptidões para exercer a judicatura nesse Tribunal.

24-11-2015

Proc. n.º 6/15.5YFLSB

Souto de Moura (relator) *

Ana Paula Boularot (com voto vencido)

Silva Gonçalves

Mário Belo Morgado

João Trindade

Santos Cabral (com voto vencido)

Martins de Sousa

Sebastião Póvoas (Presidente, com voto vencido)

Fundamentação

Discricionariedade técnica

Princípio da igualdade

Princípio da imparcialidade

Princípio da justiça

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Graduação

Concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

Questão nova

- I - Ao Concurso Curricular de Acesso ao STJ são aplicáveis os princípios gerais da igualdade, da justiça, da transparência e da imparcialidade (cfr. n.º 2 do artigo 266.º da CRP), sendo que a discricionariedade técnica de que o recorrido goza na apreciação que lhe cabe efectuar neste âmbito tem de ser coadunada com os princípios estruturantes do Estado de Direito, o que conduz à controlabilidade dos seus actos, mormente no que toca à qualificação jurídica dos factos ou na eventualidade de ocorrência de erro manifesto de apreciação ou da adopção de critérios ostensivamente desajustados.
- II - A correspondência efectuada na deliberação recorrida entre determinadas pontuações e notações atribuídas aos concorrentes necessários ao XIV Concurso Curricular de Acesso ao STJ – e, bem assim, as demais concretizações estabelecidas pelo júri – constituem uma projecção materializante do critério estabelecido na alínea a) do ponto n.º 6.1 do Aviso de Abertura daquele concurso e não uma inovação supervenientemente estabelecida para além daquele ou em aditamento ao mesmo, não se podendo, por isso, ter como violados os princípios da igualdade, da imparcialidade, da transparência ou da justiça.
- III - Apenas releva, como vício do acto, a insuficiência da fundamentação que seja manifesta (e não a mera discordância relativamente à exposição adoptada na decisão recorrida), pelo que se deve ter como suficiente a exposição sucinta dos fundamentos e dos elementos necessários à expressão das razões do acto, apreensíveis por um destinatário normal e razoável.
- IV - Não se divisando que o júri tenha tido a possibilidade de afeiçoar a concretização referida em II aos dados pessoais dos candidatos que se apresentaram, os princípios da igualdade, da imparcialidade e da justiça não se podem considerar intoleravelmente tangidos.
- V - Nas alegações a que se refere o artigo 176.º do EMJ, o recorrente tem como limite os fundamentos de facto e de direito invocados na minuta de recurso, devendo ser tidas como “questões novas” os argumentos e invocações que extravasem essa âmbito, ainda para mais quando não sejam suportadas em factos supervenientemente ocorridos.

- VI - Inexistindo, ao nível do percurso pós-académico dos concorrentes ou do desempenho de cargos fora da magistratura tidos como relevantes pelo júri, uma situação de facto que possua contornos similares, não se impunha ao recorrido que pontuasse identicamente aqueles concorrentes mas, antes e em conformidade com os mandamentos do princípio da igualdade, que lhes atribuisse pontuações discrepantes.
- VII - Tendo à valoração dos trabalhos científicos apresentados por esses concorrentes presidido juízos baseados na experiência e/ou em critérios técnicos/científicos dos membros do júri, é legalmente excluída a sua sindicabilidade, tanto mais que não se alega nem descortina qualquer erro manifesto ou grosseiro ou que aquele tenha lançado mão de critérios desajustados na avaliação, necessariamente diferenciada, que efectuou a respeito desses trabalhos.
- VIII - O modo como são descritos os trajectos profissionais da recorrente e dos concorrentes ou o maior ou menor desenvolvimento ou destaque de determinados aspectos não autoriza que se conclua que os membros do júri desvalorizaram aquele que a recorrente apresenta nem consubstancia qualquer violação do princípio da igualdade.
- IX - Não se tendo estabelecido que o discurso avaliativo dos trabalhos científicos assentaria num critério numérico, é inevitável que, naquele, fossem empregues expressões como “*muita qualidade*”, “*muito boa qualidade*”, “*qualidade que deve ser situada já ao nível da excelência*”, “*sólidos e profundos conhecimentos*”, “*elevada qualificação dos conhecimentos*” ou “*segurança de conhecimentos*” para diferenciar a valia reconhecida aos trabalhos entregues pelos concorrentes, as quais expressam, no limiar do possível, as distintas valorações efectuadas, permitindo, apesar da imprecisão que lhes é inerente, que a recorrente conheça o sentido e as razões pelas quais a entidade administrativa lhe atribuiu determinada pontuação e alcance o raciocínio lógico seguido, motivo pelo qual se deve ter cumprido o dever de fundamentação.

24-11-2015

Proc. n.º 125/14.5YFLSB

Souto de Moura (relator) *

Ana Paula Boularot

Távora Vitor

Gregório da Silva Jesus

Fernando Bento

Santos Cabral

Melo Lima

Sebastião Póvoas (Presidente, com voto vencido)

Dezembro

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Nulidade

Omissão de pronúncia

Decisão surpresa

Reclamação

Valor da causa

Unidade de conta

Custas

- I - O tribunal deve conhecer de todas as questões suscitadas nas conclusões das alegações apresentadas pelo recorrente. As questões a resolver que não se confundem nem compreendem o dever de responder a todos os argumentos, motivos ou razões jurídicas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- invocadas pelas partes, os quais nem sequer vinculam o tribunal (cfr. art. 5.º, n.º 3, do CPC).
- II - O acórdão proferido nos autos conheceu de todas as questões suscitadas no recurso, mormente da problemática inerente à invocada "falta ou insuficiência formal de fundamentação por omissão de pronúncia" e a parte atinente ao alegado vício de violação de lei, por erro sobre os pressupostos de facto, pelo que não padece de nulidade por omissão de pronúncia.
 - III - As partes devem ter sempre a possibilidade de se pronunciar sobre as questões a decidir pelo tribunal - ou, dito de outra forma, sobre os fundamentos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos das respetivas pretensões -, sendo proibidas as decisões-surpresa (cfr. art. 3.º, n.º 3, do CPC).
 - IV - Toda a motivação da *quaestio iuris* assenta em normas jurídicas invocadas ao longo do processo, bem como em argumentos que não são essencialmente diferentes dos utilizados pelo recorrido CSM, pelo que não se violou o princípio da proibição das decisões-surpresa.
 - V - A petição recursória - que se configura, para todos os efeitos, como ação administrativa especial de impugnação de ato administrativo - tem o valor de € 30 000,01, em conformidade com o preceituado no art. 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA. De acordo com o art. 7.º, n.º 1, do RCP, tendo em conta o valor da causa, a correspondente taxa de justiça na tabela I (A), é de 6 UC's. Tal interpretação não viola qualquer norma jurídico-constitucional.

17-12-2015

Proc. n.º 12/15.0YFLSB

Mário Belo Morgado (relator)

Martins de Sousa

João Trindade

Santos Cabral

Souto de Moura

Ana Paula Boularot

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Constitucionalidade

Impedimento

Vice Presidente do Conselho Superior da Magistratura

Reclamação

Discricionariedade técnica

Fundamentação

- I - É entendimento pacífico na jurisprudência do TC que o art. 168.º, n.º 1, do EMJ não padece de inconstitucionalidade por violação do direito a um processo justo e equitativo.
- II - O impedimento a que alude o art. 66.º, n.º 1, al. f) do CPA refere-se exclusivamente aos recursos hierárquicos, os quais, ao contrário da reclamação prevenida pelos arts. 165.º e 166.º do EMJ, são dirigidos ao superior hierárquico do autor do acto (art. 193.º do CPA), sendo certo que, ao apreciar o requerimento do recorrente, o Vice Presidente do CSM não atuou ao abrigo de uma competência própria mas sob delegação do Plenário desse órgão (art. 154.º do EMJ).
- III - O questionamento da dimensão valorativa ínsita no ato administrativo não é reconduzível ao erro sobre pressupostos de facto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- IV - As valorações efetuadas pelo CSM inserem-se em regra na chamada discricionariedade técnica – conceito que exprime uma margem de livre decisão –, sendo, por isso, judicialmente insindicáveis, conquanto estejam em causa critérios de mérito, conveniência e oportunidade e não se verifiquem erros grosseiros, desvios de poder ou violação de princípios jurídico-constitucionais que regem a actividade administrativa, já que o STJ não está habilitado com indicadores de produtividade e não tem vocação para se intrometer nessas valorações.
- V - O CSM pode e deve avaliar a calendarização e direcção das audiências, facultando aos juízes inspeccionados elementos adequados a que reflectam sobre a correcção dos procedimentos processuais adoptados e transmitindo o seu entendimento sobre a forma, no que à celeridade diz respeito, como decorre uma audiência de julgamento, nada impedindo que sugira ao juiz presidente que imprima maior rapidez à condução daquela.
- VI - A fundamentação do ato administrativo – que, para além de clara, congruente e suficiente, deve ser sucinta – é um conceito relativo, variando conforme a sua natureza e as circunstâncias do caso concreto, sendo suficiente quando permite a um destinatário normal aperceber-se do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo seu autor.

17-12-2015

Proc. n.º 67/15.7YFLSB

Mário Belo Morgado (relator)

Martins de Sousa

João Trindade

Santos Cabral

Souto de Moura

Ana Paula Boularot

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

Juiz

Recurso contencioso

Discricionariedade técnica

Atraso processual

Inspecção judicial

Inspecção judicial

Classificação de serviço

Princípio da proporcionalidade

- I - As valorações efetuadas pelo CSM inserem-se em regra na chamada discricionariedade técnica – conceito que exprime uma margem de livre decisão –, sendo, por isso, judicialmente insindicáveis, conquanto estejam em causa critérios de mérito, conveniência e oportunidade e não se verifiquem erros grosseiros, desvios de poder ou violação de princípios jurídico-constitucionais que regem a actividade administrativa, já que o STJ não está habilitado com indicadores de produtividade e não tem vocação para se intrometer nessas valorações.
- II - A avaliação do mérito profissional de um juiz é um fruto da ponderação de todos os fatores suscetíveis de dar a imagem global da sua prestação.
- III - Tendo a recorrente incorrido em exageradas dilações no agendamento de diligências e em severos atrasos processuais – designadamente na prolação de despachos saneadores e sentenças – e tendo, aquando da inspecção a que foi sujeita, uma quantidade considerável de processos conclusos há mais de um ano e decorrendo da deliberação recorrida que foram estas as razões determinantes da atribuição da classificação de “Bom”, e tendo, por outro lado, sido adequadamente ponderados todos os aspetos essenciais do seu desempenho,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

incluindo as circunstâncias mais relevantes em que exerceu as suas funções, são irrelevantes as circunstâncias alegadas que em nada de fundamental contendem com as considerações e juízos de valor constantes da mesma decisão

- IV - A atribuição da notação de “Bom” não contende com o princípio da proporcionalidade nem com as disposições constitucionais que protegem o direito à família e à maternidade, tanto mais que não emerge da deliberação recorrida que esta professa o entendimento de que os deveres profissionais devem prevalecer sobre a vida familiar e as obrigações impostas pela maternidade e pelo dever de assistências aos filhos e que a recorrente não alega quaisquer factos dos quais se depreenda a existência de qualquer incompatibilidade.
- V - A fundamentação do ato administrativo – que, para além de clara, congruente e suficiente, deve ser sucinta – é um conceito relativo, variando conforme a sua natureza e as circunstâncias do caso concreto, sendo suficiente quando permite a um destinatário normal aperceber-se do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo seu autor.

17-12-2015

Proc. n.º 80/15.4YFLSB

Mário Belo Morgado (relator)

Isabel Pais Martins

Martins de Sousa

João Trindade

Santos Cabral

Ana Paula Boularot

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação

Conselho Superior da Magistratura

Providência cautelar

Suspensão da eficácia

Periculum in mora

Fumus bonus iuris

Prejuízo de difícil reparação

Classificação de serviço

Movimento judicial

- I - De acordo com a al. a) do n.º 1 do art. 120.º do CPTA, é requisito do decretamento da providência cautelar de suspensão da eficácia a evidência do sucesso da pretensão formulada ou a formular no processo principal, designadamente por estar em causa a impugnação de acto manifestamente ilegal. A manifesta ilegalidade do acto é aquela que é patente, notória, indiscutível, razão pela qual, aliada à urgência do processo, tem de decorrer de uma análise perfunctória do acto impugnado.
- II - A procedência da providência, nos termos da al. b) do n.º 1 e n. 2 do art.120º do CPTA, depende da verificação de três requisitos: a ocorrência de *fumus boni iuris*, ou seja, a aparência do direito; a existência de *periculum in mora*, ou seja, o fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal; a proporcionalidade e a adequação da providência referenciadas aos danos ou prejuízos, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.
- III - Para verificação do pressuposto «aparência do direito» é suficiente que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada no processo principal. Para aferir o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

periculum in mora o julgador deve fazer um juízo de prognose, colocando-se na situação futura de uma hipotética decisão de procedência no processo principal, para concluir se há ou não *razões* para reear que tal sentença venha a ser inútil, por entretanto se ter consumado uma situação de facto incompatível com ela, ou por se terem produzido prejuízos de difícil reparação para quem dela deveria beneficiar, que obstam à reintegração específica da sua esfera jurídica.

- IV - Os danos ou prejuízos têm de resultar directa, imediata e necessariamente da execução do acto impugnado, devendo consistir em danos ou prejuízos concretos e reais, não sendo de considerar os danos ou prejuízos meramente possíveis, eventuais, conjecturais e incertos.
- V - Tendo a requerente pedido a suspensão da eficácia da deliberação do CSM que lhe atribuiu a classificação de Bom, é de considerar que, relativamente ao prejuízo moral que é reflexo de uma notação inferior à que possuía, a suspensão de eficácia da classificação que foi atribuída à requerente não produz qualquer efeito útil, visto que não determina a eliminação da classificação da ordem jurídica, o que só poderá suceder com a eventual anulação contenciosa no âmbito do processo principal.
- VI - A impossibilidade de a requerente poder realizar acções de formação no estrangeiro não constituir dano ou prejuízo relevante, merecedor de tutela, porquanto não se trata, inequivocamente, de dano ou prejuízo irreparável ou de difícil reparação, para além de que se trata de um dano ou prejuízo meramente eventual.
- VII - O risco de perda do lugar que a requerente actualmente ocupa e de colocação no lugar para a qual pretende concorrer, no próximo movimento judicial é, consabido que o próximo movimento será efectuado em Julho de 2016, meramente conjectural; visto que, entretanto, o recurso que suporta a presente providência por certo será decidido.

17-12-2015

Proc. n.º 138/15.0YFLSB

Oliveira Mendes (relator)

Martins de Sousa

João Trindade

Mário Belo Morgado

Isabel Pais Martins

Pinto de Almeida

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

Recurso contencioso
Oficial de justiça
Providência cautelar
Suspensão da eficácia
Sanção disciplinar
Pena de demissão
Princípio da proporcionalidade
Comportamento pessoal
Deveres funcionais
Inexigibilidade

- I - A providência de suspensão de eficácia do acto é pedida ao tribunal competente para o recurso, em requerimento próprio, apresentado no prazo estabelecido para a interposição do recurso, nos termos do art. 170.º, n.º 2, do EMJ. O recorrente não percorreu o caminho cominado na lei, mas enveredou por uma pretensão deduzida de forma incorrecta. Não se trata aqui de um mero erro na forma de processo, não estando em causa questão atinente com tramitação processual, susceptível de sanção; trata-se de meio processual impróprio

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- utilizado pelo recorrente que dá lugar à absolvição da instância (cfr, art.º 576.º, do CPC) e cuja convalidação para o meio processual próprio ou idóneo não é possível nestes autos.
- II - A sanção aplicada é adequada quando proporcional à gravidade da infracção cometida. Em sede de violação do princípio da proporcionalidade, torna-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto e a gravidade da sanção pois que se é certo que, ao cometer uma infracção, o agente incorre na sanção do Estado no exercício do seu direito de punir, igualmente é exacto que esta sanção importa uma limitação de sua liberdade. A ideia da proporcionalidade não pode ser separada de considerações sobre a finalidade e função da sanção e não é possível determinar a medida da pena se esta não for orientada para um fim pelo que a racionalidade da opção assenta numa ideia sobre os seus efeitos.
- III - O comportamento do funcionário que desvia dinheiro do erário público o qual lhe estava confiado pelo exercício das suas funções consubstancia uma profunda inversão dos valores que devem nortear a sua conduta. Independentemente das razões que o levaram a agir por tal forma o que está em causa é o âmago das relações de trabalho que impõem um entrelaçar de direitos e deveres que são o fruto duma coexistência em que se manifestam valores essenciais.
- IV - A conduta do recorrente quebrou o elo de confiança cuja existência é condição *sine qua non* da própria relação de trabalho. É uma conduta que evidencia uma violação culposa dos deveres funcionais; que é objectivamente grave em si mesma e nas suas consequências e, que por força dessa gravidade, arrasta uma perturbação sobre a relação de confiança que toma imediata e praticamente impossível a manutenção da relação laboral. Os interesses patrimoniais do IGFEJ e, conseqüentemente, do Estado foram colocados em causa pela circunstância de o recorrente não ter desempenhado as suas funções públicas em subordinação aos objectivos do serviço e na prossecução do interesse público.
- V - Não existe qualquer circunstância susceptível de diminuir o juízo de censura pelo que se impõe a conclusão de que o comportamento do recorrente evidenciado nos autos rompe a confiança que deve existir entre o serviço e o agente, tornando, portanto, inexigível a manutenção do vínculo.

17-12-2015

Proc. n.º 89/15.8YFLSB

Santos Cabral (relator)

Mário Belo Morgado

Isabel Pais Martins

Martins de Sousa

João Trindade

Ana Paula Boularot

Silva Gonçalves

Sebastião Póvoas (Presidente)

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação

Conselho Superior da Magistratura

Providência cautelar

Suspensão da eficácia

Periculum in mora

Fumus bonus iuris

Pena disciplinar

Aposentação compulsiva

Vencimento

Princípio da proporcionalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- I - A providência cautelar de suspensão da eficácia – na qual não são necessariamente abordados os vícios do ato – acomoda-se num mero envolvimento processual provisório e instrumental em relação ao processo principal, ocupando-se o tribunal em acautelar que o direito aí exercido pelo requerente irá, caso lhe seja conferido, ter a possibilidade de ser exercitado.
- II - O decretamento da providência cautelar depende (art. 120.º do CPTA) da demonstração i) de que a execução do ato administrativo é, por via da delonga da tramitação processual, susceptível de causar, ao requerente ou aos interesses que defende, prejuízo irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de tal sorte que a resolução definitiva em nada lhe pode aproveitar; ii) de que a sua concessão não representa grave lesão do interesse público por aquele prosseguido e iii) de que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão que se formula(rá) no processo principal (*fumus boni iuris*), i.e. um juízo de não improbabilidade.
- III - Pese embora a execução da sanção disciplinar de aposentação compulsiva não contender com o direito à pensão (arts. 71.º, n.º 1, al. b) e 106.º, ambos do EMJ), o certo é que a sua aplicação implica a imediata desligação do serviço e a perda de direitos e regalias conferidos pelo EMJ e, mormente, do vencimento.
- IV - Posto que o juiz aposentado compulsivamente só deixa de receber o respectivo vencimento quando a CGA passar a processar a pensão de aposentação, o requerente não sofrerá irremediavelmente os prejuízos que associa à deliberação.
- V - Prefigurando-se como inconcludentes e frágeis os argumentos empregues pelo requerente para sustentar a invalidação da deliberação recorrido, é de concluir pela inexistência do *fumus bonis iuris*.
- VI - O princípio da proporcionalidade exige que a prossecução do interesse público definido pelo poder legislativo se torne efectivo com procedimentos que impliquem o menor sacrifício para a esfera jurídico-patrimonial do particular.
- VII - Posto que o efeito útil do decretamento da suspensão da eficácia da deliberação recorrida – que se traduziria no regresso do requerente ao exercício da judicatura – constituiria um imprudente procedimento a enfraquecer a administração da Justiça – a magistratura não poderá ter nos seus quadros um juiz a quem são apontados vícios distantes da vivência quotidiana, pois o julgador terá que se apresentar perante a sociedade com um semblante de rigor, alheio a quaisquer interesses e isento de qualquer desconfiança e com a nobre disposição para dizer o Direito e concretizar a justiça no caso que lhe é submetido, o que deve sobressair da ambiência em que se encontra inserido –, evidencia-se que o prejuízo para o interesse público derivado da inexecução do ato é superior ao dano causado ao requerente.

17-12-2015

Proc. n.º 125/15.8YFLSB

Silva Gonçalves (relator)

Martins de Sousa

Oliveira Mendes

João Trindade

Mário Belo Morgado

Isabel Pais Martins

Sebastião Póvoas (Presidente)

* Sumário elaborado pelo relator

** Sumário revisto pelo relator

A

Absolvição da instância, 48
Aclaração da decisão, 22, 48
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 42, 53
Acto administrativo, 12, 15, 20, 23, 29, 33, 35, 46, 48
Advertência registada, 19
Advogado, 2
Advogado em causa própria, 2
Alegações, 3
Ambiguidade, 47
Anulabilidade, 11
Anulação de deliberação, 26
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, 42
Aposentação compulsiva, 37, 58
Arguição de nulidades, 37
Atenuação especial da pena, 24, 40
Ato administrativo, 12, 15, 20, 23, 29, 33, 35, 46, 48
Atraso processual, 4, 9, 30, 40, 49, 55
Audiência dos interessados, 15
Avaliação curricular, 3
Aviso de receção, 6, 44
Aviso de recepção, 6, 44

B

Boa fé, 12

C

Candidato necessário, 33
Candidatura, 12
Caso julgado, 29
Causa de pedir, 37
Causa prejudicial, 38
Celeridade processual, 21
Classificação de serviço, 1, 6, 14, 15, 17, 25, 29, 30, 39, 41, 44, 49, 55, 56
Comissão de serviço, 36
Competência do Supremo Tribunal de Justiça, 4, 6, 8, 12, 16, 17, 19, 28, 44
Comportamento pessoal, 57
Concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, 33, 41, 46, 50, 52
Concurso curricular de acesso aos Tribunais da Relação, 3, 7
Condenação em custas, 5, 23

Conflito de interesses, 26, 36
Conselho dos Oficiais de Justiça, 6, 13, 44
Conselho Superior da Magistratura, 2, 4, 6, 8, 12, 14, 16, 17, 19, 20, 25, 28, 40, 44, 48, 56, 58
Constitucionalidade, 37, 51, 54
Contagem de prazo, 13, 28, 38
Contencioso de mera anulação, 1, 3, 4, 8, 11, 13, 16, 39
Contradição insanável, 47
Convolação, 38
Crítérios de avaliação, 34, 46
Crítérios de conveniência ou oportunidade, 17, 36
Crítérios de graduação, 33, 46
Culpa, 40
Custas, 53

D

Dano, 21
Decisão, 31, 42
Decisão judicial, 23
Decisão surpresa, 5, 53
Delegação de poderes, 23
Deliberação, 56, 58
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, 1, 3, 4, 6, 7, 8, 10, 11, 14, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 33, 35, 38, 39, 40, 44, 46, 48, 49, 50, 52, 54
Descendente, 31
Despacho liminar, 5
Desvio de poder, 51
Dever de correção, 19, 21
Dever de correcção, 19, 21
Dever de fundamentação, 17, 23, 24, 25, 30, 31, 34, 36, 39, 46, 49
Dever de informação, 2
Dever de lealdade, 21
Dever de obediência, 19
Dever de prossecução do interesse público, 21, 28, 31
Dever de urbanidade, 19
Dever de zelo, 8, 21, 24, 28, 31
Deveres funcionais, 21, 57
Direito à informação, 17, 46
Direito de acesso a documentos administrativos, 46
Direito de audiência prévia, 30
Direito de preferência, 1
Direitos de defesa, 11

Discricionariedade técnica, 4, 6, 8, 12, 16,
17, 29, 30, 31, 33, 36, 39, 41, 44, 46, 49,
51, 52, 54, 55

Distribuição, 23

Dolo, 21

E

Efeito do recurso, 37

Efeito suspensivo, 37, 38

Erro grosseiro, 39

Erro sobre elementos de facto, 16, 17, 31,
44, 49

Estado de necessidade, 40

Exceções, 38

Excepções, 38

Excesso de pronúncia, 37

Extemporaneidade, 5, 6, 44

F

Falta de fundamentação, 10, 13, 17

Falta de vencimento, 42

Fumus bonus iuris, 14, 20, 56, 58

Função jurisdicional, 19

Funcionário, 17

Fundamentação, 3, 10, 12, 16, 41, 42, 47,
50, 52, 54

G

Graduação, 7, 33, 41, 47, 50, 52

I

Ilícitude, 21

Imparcialidade, 25

Impedimento, 14, 20, 25, 27, 54

Impugnação, 48

**Inamovibilidade dos magistrados
judiciais**, 1

Inaptidão para o exercício do cargo, 9

Independência dos tribunais, 19, 23

Inexigibilidade, 57

**Inexigibilidade de comportamento
diverso**, 31, 40

Infração continuada, 8, 28

Infração disciplinar, 8, 11, 16, 19, 21, 24,
28, 40, 42, 48

Infração permanente, 8, 28

Infracção continuada, 8, 28

Infracção disciplinar, 8, 11, 15, 19, 21, 24,
28, 40, 42

Infracção permanente, 8, 28

Início da prescrição, 8, 28

Inquérito, 13, 14

Inspeção judicial, 17, 25, 55

Inspeção judicial extraordinária, 8, 29

Inspeção judicial, 17, 25, 55

Inspeção judicial extraordinária, 8, 29

Inspector judicial, 20, 27

Inspetor judicial, 20, 27

Insuficiência da matéria de facto, 28

Interesse público, 21, 36

Interposição de recurso, 38

J

Juiz, 1, 3, 4, 7, 8, 10, 11, 15, 17, 19, 20, 22,
23, 24, 25, 27, 29, 30, 31, 33, 35, 37, 38,
39, 40, 41, 46, 47, 48, 49, 52, 54, 55, 56,
58

Juiz natural, 23

Juiz presidente, 12

Júri do concurso, 3, 34, 46

Juristas de mérito, 50

L

Licença de longa duração, 35

**Licença sem vencimento para exercício
de funções em organismos
internacionais**, 35

Litigância de má fé, 5

Litispêndência, 48

M

Magistrados judiciais, 12

Mandatário judicial, 2, 14

Matéria de direito, 17, 28

Matéria de facto, 11, 17, 21, 24, 28, 30, 31

Medíocre, 14

Meios de prova, 11

Movimento judicial, 1, 56

N

Non bis in idem, 31

Nulidade, 15, 25, 29, 42, 48, 53

Nulidade de acórdão, 2, 10, 37, 47

O

Objecto do recurso, 3

Objeto do recurso, 3

Obscuridade, 47

Oficial de justiça, 6, 13, 21, 44, 57

Omissão, 2

Omissão de pronúncia, 10, 17, 30, 37, 39,
47, 49, 53

P

Pareceres, 3
Pedido, 1, 38
Pena de aposentação compulsiva, 8
Pena de demissão, 57
Pena de multa, 4, 24, 40
Pena de suspensão de exercício, 31
Pena disciplinar, 31, 40, 58
Periculum in mora, 14, 56, 58
Plenário do Conselho Superior da
Magistratura, 37, 47
Poder discricionário, 24
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça,
1, 11, 21, 29, 30, 39, 49
Prazo, 8, 25
Prazo de interposição de recurso, 2, 6, 44
Prazo de prescrição, 8, 38
Prazo razoável, 31
Prejuízo de difícil reparação, 14, 56
Prejuízo irreparável, 14
Prescrição, 13, 28
Princípio da adequação, 8, 31
Princípio da causalidade, 5
Princípio da confiança, 7, 12
Princípio da igualdade, 1, 3, 8, 12, 17, 24,
34, 36, 41, 49, 51, 52
Princípio da imparcialidade, 12, 27, 41,
51, 52
Princípio da justiça, 11, 51, 52
Princípio da legalidade, 4, 12
Princípio da livre apreciação da prova,
24
Princípio da necessidade, 19, 31
Princípio da presunção de inocência, 16,
24
Princípio da proporcionalidade, 4, 8, 19,
31, 34, 40, 49, 55, 57, 58
Princípio da separação de poderes, 4
Princípio da tutela jurisdicional efectiva,
6, 8, 31, 37, 44
Princípio da tutela jurisdicional efetiva,
6, 8, 31, 44
Procedimento disciplinar, 13, 38
Processo disciplinar, 4, 16, 40, 48
Processo equitativo, 11
Prorrogação de prazo, 35
Proteção da saúde, 31
Protecção da saúde, 31
Prova, 4, 11, 31

Prova indiciária, 21
Providência cautelar, 10, 14, 56, 57, 58
Providência conservatória, 20

Q

Questão nova, 13, 52

R

Reclamação, 53, 54
Recurso, 37
Recurso contencioso, 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11,
12, 13, 15, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 27,
29, 30, 31, 33, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 44,
46, 47, 48, 49, 50, 52, 54, 55, 56, 57, 58
Recurso contencioso de mera legalidade,
6, 44
Recurso de revista, 17, 28
Reforma da decisão, 2, 23, 47
Regras da experiência comum, 21
Rejeição de recurso, 5, 6, 11, 44
Relatório de inspeção, 6, 15, 44
Relatório de inspecção, 6, 15, 44
Requisitos, 14
Revogação, 11, 35

S

Sanção disciplinar, 11, 57
Sistemas de classificação, 34
Suspeição, 27
Suspensão da eficácia, 10, 14, 20, 37, 56,
57, 58
Suspensão da execução da pena, 4, 24, 40
Suspensão da prescrição, 38
Suspensão preventiva, 14

T

Tipicidade, 42
Trânsito em julgado, 16
Tribunal Constitucional, 37

U

Unidade de conta, 53

V

Valor da causa, 53
Vencimento, 58
Vice Presidente do Conselho Superior da
Magistratura, 23, 54
Vícios, 31, 33
Violação de lei, 31, 39

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso**

Voto de qualidade, 42